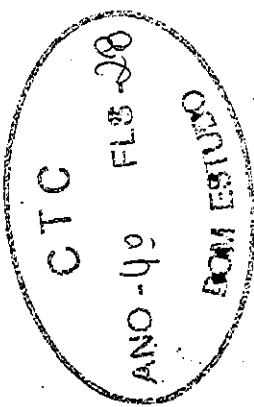


TULLIO ASCARELLI
Catedrático na Universidade de Bolonha — Ex-Professor contratado da
Faculdade de Direito de São Paulo.

PROBLEMAS DAS
SOCIEDADES ANÔNIMA
E DIREITO COMPARADO

Com prefácio do
PROF. DR. WALDEMAR FERREIRA

2.ª EDIÇÃO



Segundo
Prato: Mummo

Saraiva & Imprensa Ltda.

Rua Fotaleza, 53 — Fone, 32-1149 — Caixa Postal, 2362
End. Teleg. Acadêmica — SÃO PAULO — BRASIL

EDIÇÃO SARAIVA
SÃO PAULO
1969

O CONCEITO UNITÁRIO DO CONTRATO DE SEGURO

SUMÁRIO: 1.) O problema dum conceito unitário do contrato de seguro. Posição da doutrina. 2.) A teoria da necessidade. 3.) A teoria da empresa. 4.) O seguro como contrato de indenização também é um tipo de seguro de vida. 5.) A inexistibilidade dos bens pessoais. Exemplo das insuficiências, desta observação. 6.) A doutrina geral do ressarcimento do dano. 7.) Dano emergente, Lucro cessante, Benefício especial. Consequências na questão probatória. Avaliação abstrata e concreta. 9.) Limites. 10.) Os vários ramos de seguro em relação com os danos emergentes: A) Seguro dos danos às colunas; B) Seguro imóvel; C) Seguro da responsabilidade civil; 11.) Em relação com o lucro cessante ou benefício esperado: A) Seguro de acidentes; B) Seguros para caso de morte; C) O seguro a favor de um terceiro beneficiário; D) O interesse nos seguros para caso de morte; E) Seguros sociais; F) O seguro para caso de vida; G) Ainda os seguros para caso de vida; H) Seguro e jogo; I) Conclusão. 12.) Ramos mistos. 13.) Importância das conclusões obtidas: A) Seguro de acidentes; B) Os seguros sociais; C) Diferenças entre seguro para caso de morte e para caso de sobrevivência; D) Novos ramos de seguro; E) Sub-rogação; F) Pacotes adjetivos de indenização; G) Renda vitalícia; H) Seguro a título gratuito; I) Seguro e circulação do risco. 14.) Avaliação abstrata e avaliação concreta do dano: A) Limites da indenização; B) Proporcionalidade; C) Pluralidade de seguros; D) Sub-rogação. 15.) Obras classificação dos ramos de seguro.

O PROBLEMA DUM CONCEITO UNITÁRIO DO CONTRATO DE SEGURO. POSIÇÃO DA DOUTRINA.

1.) A questão preliminar da teoria do seguro foi sempre possibilidade de um conceito unitário desse contrato, a da unidade seguro sobre as colunas e seguro sobre a vida.
Umem-se estes, na lei e na prática, como subespécies de um gênero — o seguro. Apesar disso, é difícil precisar-lhes os caracteres distintivos, comuns a ambos, é tanto o é que não são raros, hoje, e que já renunciaram, declaradamente, à tentativa de fixar um único de seguro.

Com efeito, se o seguro sobre as colunas surge como um contrário, tendo substancialmente nesse caráter o princípio da sua disciplina, já ao seguro sobre a vida parece que repugna

concelto. As páginas que VIVANTE dedicou à crítica da aplicação do conceito de contrato de indenização ao seguro de vida, estão sempre vivas na memória dos estudiosos do problema. Na doutrina do seguro, seja no recentíssimo tratado francês de PICARD e BESSON, no de HEMARD ou no de SUMIEN, seja no também recente tratado alemão de BRUCK, no clássico de BRAUNBERG ou no BRAESWEG, como, ainda, nas coleções econômicas de GOMBI, é agora corrente e constante a afirmação da impossibilidade de situar o seguro de vida entre os limites de um contrato de indenização¹.

O tratado de direito civil de COIN ET CAPITANT, à pág. 739, vol. II, edição de 1935, contém a breve afirmação de que é "falso" reduzir todos os ramos de seguro ao conceito de indenização e adota, efetivamente, a definição de HEMARD fundada em conceito diverso.

No verbete *Seguros em geral*, do *Nuovo Digesto Italiano*, o Dr. GASPERONI faz a mesma assertão, que completa reconhecendo, francamente, ser impossível formular um conceito unitário do seguro.

Esta coincidência do que afirmam, os mestres franceses e o jovem estudioso italiano, parece consagrar uma opinião que já se tornara corrente; na própria terminologia legal fala-se correntemente de seguros contra os danos, apêndices com referência aos seguros sobre as coisas em contraposição aos seguros às pessoas, a respeito dos quais não se faz referência ao dano². A existência de tal opinião é que explica porque as mais recentes leis sobre seguro evitam dar a definição desse contrato.

Na doutrina mais recente, especialmente a italiana, alemã e francesa, nega-se o caráter de indenização ou do contrato de seguro de vida ou em geral dos contratos de seguro sobre as pessoas³, e, de conseqüente, põe-se em dúvida a unitariedade do contrato de seguro.

A doutrina brasileira parece-me ter ficado estranha à discussão⁴, mas uma precisa e nítida visão do problema encontra-se no comentário de Clóvis BEVILÁQUA aos arts. 1.432, 1.440, 1.471 do Código Civil brasileiro⁵.

1. Cf., além dos tratados recentes recordados no texto, o n.º 1.882, vol. IV, 5.ª edição, do *Trattato de Vivante*.

2. Cf. a lei sulca de 2 de abril de 1908; a lei alemã de 30 de maio de 1908; a lei francesa de 13 de julho de 1930.

3. Esta última é a tese mais espalhada na doutrina francesa e alemã (cf. as leis citadas acima), ao passo que na doutrina italiana tende a compreender também o seguro contra os acidentes no conceito do seguro contra o dano. Por isso a doutrina italiana ficou fiel à dicotomia dos seguros danos e vida e não adotou, em geral, a contraposição entre seguros danos (ou sobre as coisas) e pessoas, ao contrário espalhada na doutrina francesa e alemã. No Código brasileiro o seguro contra os acidentes, previsto no art. 1.440, é classificado junto com o seguro de vida; o Decreto n.º 21.828, de 14 de setembro de 1932, entretanto, distingue os seguros em dois grupos, classifica o seguro contra os acidentes junto com os sobre as coisas, encarando-o como seguro de danos e não como de vida, encarando como um seguro de somas.

4. Cf., por ex., o comentário de CARVALHO SANTOS, art. 1.472.

5. Por seu turno, CARVALHO DE MENDONÇA (M. I.), *Comentários ao Direito Civil Brasileiro*, Rio, 1938, afirma não apenas serem todos os ramos de seguro subse-

A TEORIA DA NECESSIDADE

2.º) Um conceito unitário do contrato de seguro decorreria do princípio da "necessidade", segundo uma tendência internacional cida.

Essa orientação⁶ se manifesta com a afirmação de que, nas várias formas, o seguro visa reparar uma necessidade eventual do beneficiário, tendo nessa função a sua razão de ser. O seu mérito gável consiste em haver aclarado a distinção entre seguro e jogo e elidido assim os caracteres do risco, desenvolvendo a correlativa 1 de "interesse" segurável.

pécies de um único contrato, mas visar este, uma indenização (vol. II, pág. embora citando VIVANTE que, ao contrário, exclui o caráter indenitário do segredo); frisando (vol. II, págs. 319 e 382) ser, o caráter indenitário, constante todos os ramos de seguro, embora tenha, no seguro-vida, um caráter relativo implicando o seguro de vida a idéia de um dano (pág. 319); sendo, por isso, do seguro de vida "um contrato aleatório, pois que ele não tem por fim reparar efeitos de um sinistro e antes a constituição de um capital por meio de "mias" (pág. 320), embora não seja "completa" a exclusão da idéia de indenização (pág. 319) e não se possa vêr nela "o intuito... de realizar uma economia operar uma capitalização" (pág. 382).

O ilustre autor concebe, às vezes, como antitéticas (pág. 319 e 320) idéias do contrato aleatório e do contrato de indenização, respeitando, a primeira, na sua opinião, ao seguro de vida e, a segunda, ao sobre as coisas. Tal antítese não me parece existente.

O contrato de seguro é, afinal, sempre, contrato aleatório, pois que depende da verificação do sinistro (ou, no para o caso de morte, do momento da verificação do sinistro) se a vantagem de uma ou outra das partes; tal acontece quer no sobre as coisas, quer no sobre as pessoas.

A aleatoriedade do contrato não obsta a que não seja acautelaria a indústria seguradora, justamente à vista do fato que, embora sendo aleatório a verificação de um determinado sinistro, não é aleatório a medida de sinistros cada au: tal a real consequência da possibilidade de aplicar o cálculo de probabilidade e de respeito ao fenômeno de massa. (Cf. o próprio autor cit., pág. 381.)

A aleatoriedade do contrato de seguro não obste ao fato de ser, quanto a estipular, o seguro um ato de prudência, justamente porque pagando o prejuízo, correndo a fóia de pagamento inutilmente caso o risco não se verifique, a indenização (e, portanto, o resarcimento do dano decorrente do sinistro) não se verifique, dando que, diversamente do que acontece no jogo, prejuízo ao segurado, nem ao princípio de visar, é o resarcimento do dano. Realmente, gação desse característico, quanto ao seguro-vida, não assenta na aleatoriedade contrato, mas na dificuldade de encarar a relação entre o dano decorrente da do seguro e a indenização paga ao beneficiário.

6. Sustentada com grande vigor por GOBBI, foi esta teoria, na Itália, mada, após vários anos de abandono, por VITERBO. (*Rivista di Diritto Comune* 1932, I, 40.) Crítico este, agendamente, a teoria vivanteana, dando à teoria cessidade uma formulação jurídica mais rigorosa do que a anteriormente defendida em conexão com a teoria geral dos contratos aleatórios.

De fato, os que seguem essa tendência, acertadamente notam⁷ que, nas hipóteses de jogo e de aposta, o risco não é senão uma consequência do fato de se haver jogado ou apostado — pois de outro modo o evento seria indiferente; na hipótese do seguro, ao contrário, o risco preexistiria ao contrato⁸.

É esta a inegável diferença entre contrato de seguro, de um lado, e jôgo do outro; o seguro refere-se a um risco que já existe, objetivamente, quanto ao patrimônio do beneficiário, ao revés do que acontece no Jôgo. A celebração de um contrato de seguro constitui, portanto, ato de previdência; quem segura, previne um dano possível; quem joga ou aposta, cria a possibilidade de um dano⁹.

Daí se conclui, com toda a coerência, que não pode haver seguro, se não houver um "interesse" segurável¹⁰; é preciso que o beneficiário do seguro se encontre em situação tal que o sinistro se converta, para Ele, em um dano, e, por isso, tenha interesse na *não ocorrência* do sinistro. Este princípio é fundamental na legislação e na prática; é como que o estudo da instituição. Se fosse possível seguir-se alguém, de um evento, a respeito de cuja verificação não tivesse um interesse contrário, o seguro não seria nem socialmente útil, e nem mesmo tecnicamente possível, porque o beneficiário tornar-se-ia um provocador do sinistro, para lucrar a indenização.

É efetivamente o que sucede toda vez que, por circunstâncias anormais, o interesse do segurado em que não se verifique o sinistro exerce uma influência inferior à do seu desejo de lucrar a indenização e este não encontra um obstáculo suficiente nas normas, com freqüência, por isso, reforçadas com o caráter penal, que visam a fraude nos seguros. Na praxe, aquêle princípio costuma ser expresso na conhecida máxima: "Na praxe, aquêle princípio não deve ser fonte de lucro para o segurado (beneficiário)"¹¹.

7. Cf. VITERBO, ob. cit., acrescentando, que nos contratos aleatórios bem como no seguro, embora o "contrato" não seja condicionado, é, ao contrário, "necessariamente condicionado" (à verificação do risco) a "prestação de uma das partes". A respeito, cf. HEYMANN, *Leistung und Gegenleistung im Versicherungswesen*, Berlim, 1933.

8. Cf. VITERBO, ob. loc. cit.

9. Pode-se notar, porém, um determinado evento, conforme à diversa vontade das partes, quer ser diretamente encarado qual o "risco" segurado (sendo, portanto, a indenização devida, em princípio, qualquer que seja a causa da verificação dele), quer apenas como a consequência de um evento diverso, constituindo este o risco segurado (sendo, portanto, a indenização devida apenas enquanto a consequência se verifique em virtude do evento separado). Assim, a morte pode, quer constituir diretamente o risco segurado (é o que se dá no seguro para o caso de morte), quer a consequência do um risco diverso (é o que se dá no seguro contra acidentes).

10. É o aspecto mais investigado pela doutrina alema, desde o clássico tratado sobre os seguros de EHRENBURG, Lipsia, 1893, até ao amplo tratado de KISCH, que dedica ao interesse segurável todo o terceiro volume (Berlim, 1922).

11. Cf. WEENS, *Du Principe que l'Assurance des Choses est un Contrat d'Indemnité*, Paris, 1927.

É desnecessário lembrar as numerosas consequências desse princípio, muito conhecidas por quem quer que tenha prática da matéria, como são conhecidas as numerosas cláusulas contratuais¹² que pro reforçam-no.

Pode-se também salientar a relação desse princípio com um que é bem próprio do contrato de seguro. Neste a lei considera o segurador e o segurado como aliados, ambos interessados em que se verifique o sinistro ou em limitar suas consequências; tal coope ao menos no grau em que se verifica no seguro, não encontrando outros contratos¹³.

Mas se são grandes os méritos da teoria da necessidade, também reconhecer que ela não conseguiu construir unitariamente o e unificar o seguro de vida e o seguro de danos, como espécies distintas de um único contrato¹⁴.

No seguro sobre as coisas, com efeito, a necessidade é que haja e assim subsistir não sómente como necessidade prevista no momento da conclusão do contrato, mas como dano atual do beneficiário no momento da verificação do sinistro; é no dano provocado pelo sinistro que a utilização diz respeito; é o beneficiário que deve demonstrar o seu interesse assegurável sem o qual não pode haver um seguro válido. Se em geral se fala a este propósito de "segurado", isto se dá porque, no seguro das coisas, a pessoa do estipulante e a do beneficiário, como se costuma dizer, em relação ao qual, como se diz, o seu segurador de si mesmo.

13. Isto se revela na disciplina peculiar, em muitas legalizações, a conclusão do seguro em relação às reticências e às falsas declarações do segurado que de honesto, e embora as circunstâncias silenciadas não tenham nada quanto ao sinistro no caso concreto. (Cf. art. 81, da lei francesa; art. 47, da italiana; art. 429, Código Comercial italiano de 1882. No direito brasileiro da responsabilidade do alicerce dessa regra que se encontra no art. 1.444, Cód. Civil de ANDRADE, *Seguros de Vida*, pág. 72; ALFREDO SIVETTA, em *Direito XXXV*, pág. 95.) Essa disciplina, que é tradicional, "não pode ser identificada a disciplina geral do direito (cf. o respeito o estudo de VITERBO, *Foro Italiano IV*, 60); é a respeito dessa disciplina, que conserva significado particular a tradição, que de outra forma seria hoje em geral própria a qualquer código que o contrato de seguro é um contrato de honesto, ou, como preferem os escritores anglo-saxões, *überreine fidei*. Dessa "cooperação" devida pelas partes originaria, não raro, as sangões de decadência do direito à indemnização na disciplina do contrato de seguro, são particularmente numerosas e quem manteve cuidadosamente distintas dos casos de nulidade do contrato; da forma convencional, pois, distinguir as "obrigações" do segurado (cuja inexequibilidade resarcimento dos danos) e os seus "onera" (cuja inobservância, lugar à decadência do direito à indemnização; cf. por ex., art. 1.457, Cód. brasileiro). Cf. art. 108, Decreto n.º 2.068, de 7 de março de 1940.

14. Os que sustentam a teoria da necessidade, por ex., Gobbi, apesar de efeitos, em declarar que o seguro de vida não constitui um contrato de vida. A mesma afirmação le-se em VITERBO, ob. cit., págs. 51 e 52, particula com referência aos seguros de sobrevivência e aos sobrevida propria.

trina e a jurisprudência ao exigir a subsistência do interesse assegurável no beneficiário e não no estipulante¹⁶. Este princípio¹⁶, se são exatas as nossas premissas, é perfeitamente natural, porque é o beneficiário e não o estipulante aquele que, lucrando a indenização, deve ter interesse na não verificação do sinistro.

No seguro de vida também podemos encontrar, no momento da conclusão do contrato, a previsão de uma futura necessidade do estipulante; não se exige, porém, a prova de um dano do beneficiário no momento do sinistro e em seguida a este. A possibilidade de ser beneficiário da indenização não é subordinada, ao contrário do que acontece nos seguros de danos, à presença de um interesse segurável. A indenização não encontra o seu limite na extensão do dano do beneficiário como, ao contrário, acontece nos seguros de danos, mas coincide com a importância livremente fixada *a priori*, na conclusão do contrato. A profunda diferença que parece assumir nesse campo a teoria do interesse, faz com que muitos — como, em seu recente tratado, BRUCK — sustentem ser esta inaplicável ao seguro de vida.

As leis falam da necessidade de um interesse do estipulante a respeito da pessoa sobre quem se contrata o seguro (assim o Código italiano, o argentino e o brasileiro) ou da necessidade de consentimento escrito dessa pessoa (como a lei francesa), mas com isso evitam do interesse do estipulante e não daquele do beneficiário e assim exprimem com a mesma palavra um conceito que pode parecer bem diverso do de interesse no seguro sobre as colisas.

No seguro sobre as colisas, o resarcimento dos danos constitui, afinal, a causa do contrato; no de vida, parece a muitos autores constituir apenas um motivo da conclusão dele¹⁷.

A teoria da "necessidade" apresenta-se, por isso, nas formulações mais esplahadas, verdadeira e insuficiente a um tempo.

Verdadeiramente indica a função econômica do seguro e estabelecer a distinção jurídica entre seguro e jogo; mas insuficiente quando não consegue, depois, mostrar a constante e rigorosa relevância jurídica dessa função econômica e até renuncia, explicitamente, a fazê-lo, reconhecendo que o seguro de vida não é contrato de indenização¹⁸.

16. É esta a conclusão no que respeita ao seguro por conta de quem pertencer, sobre o qual cf. o vol. de A. DONATI, *L'Assicurazione per Conto di Chi Spetta*, Roma, 1834.

17. Este princípio, afinal, limita a circunstância do direito à indenização, pois este direito pode, em princípio, ser adquirido apenas em virtude de um interesse segurável; pode ser transmitido apenas a quem tem um interesse segurável.

18. Cf. KISCH, *Handbuch des Privatversicherungsrecht*, 1922, vol. III, pag. 180; VALERI, *Risposta di Diritto Commerciale*, 1907, II, 571 e 1930, I, 347.

19. Por seu turno, na doutrina de língua alemã, HAGEN, "Versicherungsrecht im Ehrenzweig Hanbüch", vol. VIII, parte I, pág. 307, frisa a importância de intermediários entre o seguro contra os danos e o de importâncias determinadas a prémio. EHRENZWEIG pensa, por isso, à substituição da dicotomia — Schaden e Summe Versicherung — com uma tricotomia que leve em conta os casos intermediários.

20. A teoria viventeana da empresa não vira, parece-me (cf., por ex., 1.869, vol. IV, pág. 351, 5.º ed. do Tratado), distinguir o seguro do jogo, porque evidentemente poder, também éste, ser exercido sob a forma de empresa e com a aplicação da teoria da necessidade, de VITTERNO.

Se, no entanto, considerarmos os seguros contra os acidentes (intúitos e doenças), ficaremos por certo embatucados no classificá-los, I representam como que um meio-término entre o seguro de danos às coisas e o seguro de vida — o que mais uma vez demonstra a existência de um conceito único de seguro, embora este se divida em vários rau sujeitos a regras diferentes. É significativo que, no vol. II, do *Tratado de Direito Civil* de COLIN ET CAPITANT, seja, à pág. 735, peremptoriamente negado o caráter de indenização, ao seguro de vida, e logo após, à pág. 757, reconhecido que este é o seguro de acidentes entram na mesma categoria dos seguros de pessoas, e que o caráter de indenização, ause no seguro de vida, sempre subsiste, embora em segundo plano, no seguro de acidentes.¹⁹

É aliás sintonático que a doutrina mais recente, embora negando o caráter de indenização ao seguro de vida, refute as teorias que, séculos passado, na Alemanha e na França, com THÖL e HUC, por exemplo, tentaram explicar o seguro de vida de acordo com uma ordem idéias diversa da aceita para o seguro em geral, teorias essas nem sequer lembradas na hodierna literatura sobre seguros.

A TEORIA DA EMPRESA

3.º) Foi exatamente o intento de chegar a uma teoria unitária seguro que levou VIVANTE — embora reconhecendo a distinção acima traçada entre seguro, de um lado, e jogo, do outro — a formular a teoria da empresa, cuja influência foi, não há dúvida, profunda doutrinária, decisiva na legislação mais recente.²⁰

A unidade do seguro está, segundo VIVANTE, no elemento, que próprio autor diz técnico, da empresa; na circunstância de que, em todos os seus ramos, o seguro é exercido pelo segurador, sistematicamente, com fundamento no cálculo de probabilidades, de modo a, considerada a maioria dos contratos, desaparecer o caráter aleatório, próprio de cada contrato isoladamente, e surgir a possibilidade de previsão da ocorrência dos sinistros, previsão baseada naquele cálculo.

Esta teoria contém um grande fundamento de verdade. Com relação ao segurador, a existência de um só contrato de seguro constituiria uma anomalia, e, o que é mais, nesse caso, não poderia haver a benefício social que é própria do seguro; só mediante um grande número de contratos é que o segurador elimina o caráter aleatório de cada questão.

19. Por seu turno, na doutrina de língua alemã, HAGEN, "Versicherungsrecht im Ehrenzweig Hanbüch", vol. VIII, parte I, pág. 307, frisa a importância de intermediários entre o seguro contra os danos e o de importâncias determinadas a prémio. EHRENZWEIG pensa, por isso, à substituição da dicotomia — Schaden e Summe Versicherung — com uma tricotomia que leve em conta os casos intermediários.

20. A teoria viventeana da empresa não vira, parece-me (cf., por ex., 1.869, vol. IV, pág. 351, 5.º ed. do Tratado), distinguir o seguro do jogo, porque evidentemente poder, também éste, ser exercido sob a forma de empresa e com a aplicação do cálculo de probabilidades, até mais rigorosamente do que no seguito.

tomado isoladamente, e pode, de modo efetivo, fazer frente ao risco; sómente por esse meio tal risco se torna suportável, pois, afinal, fica repartido por todos os segurados, cada um dos quais substitui, pelo pagamento de um prêmio certo, cujo ônus pode suportar, a eventualidade de um dano que, ao invés, seria muito grave.²¹

Compreensível é, pois, a orientação das legislações recentes que, nos vários países, subordinam o exercício de alguns ou de todos os ramos do seguro à existência de múltuas ou de sociedades mercantis, cujos capitais, pelo seu vulto, deem a segurança de que tal exercício possa ter lugar naquela escala que é necessária para que não se torne contraproducente.²² Apesar disso, a teoria vivanteana também não satisfaz completamente.

Embora prescindindo dos casos, embora raros, de contratos de seguro concluídos sobre riscos que têm um caráter de unicidade e escapam à possibilidade de previsão fundada no cálculo de probabilidades,²³ é evidente que essa teoria²⁴ não assenta num caráter "jurídico" do "contrato de seguro", mas indica um pressuposto "técnico" da "indústria seguradora" e da sua função econômica.²⁵

Este pressuposto, por seu turno, não é bastante para distinguir o seguro do jogo, não sendo ele, ademais, e até prescindindo do jogo, característico apenas do seguro e nem sequer acarretando, a falta dele, no caso concreto, a transformação do contrato de seguro em um contrato diverso.

Quanto à primeira destas afirmações basta notar poder, também o jogo, ser exercitado, habitual e profissionalmente, por empresas organizadas, assentes no cálculo de probabilidades e, até, de modo mais rigoroso do que não aconteça quanto ao seguro.²⁶ Tal acontece exatamente quanto ao bookmaker e ao concessionário do cassino.

E, realmente, parece-me óbvio, não assentiar a ilicitude do jogo e da aposta no fato de serem elas concluídos ocasionalmente. A ilicitude

do jogo assenta na falta de uma função social dele, em que possa, o seu reconhecimento legal como contrato produtivo de consequências jurídicas.²⁷ Portanto, a distinção entre seguro e jogo não pode na existência de uma empresa seguradora, mas numa diferença seca de características que evidente a função social do seguro assente a justificativa do reconhecimento jurídico dele.

Quanto à segunda das afirmações, acima postas, pode-se, com observar existir tal pressuposto também em uma outra espécie de contratos: os bancários. É evidente que também a econômica do Banco pressupõe uma pluralidade de "depósitos"²⁸ à pluralidade dos depósitos, somente, é que o Banco, mantendo-se sempre em condições de fazer frente aos pedidos de reembolso, ilizar parte das somas depositadas, em aplicações várias, combinando circunstância de que, no fluxo dos depósitos e das retiradas, "fundo" permanece constante e, assim, disponível para os negócios poder o Banco exercer sua função de intermediário de crédito. O comércio bancário se reduz às operações de mutuo, de depósitos, é inegável a importância que assume, econômica e financeiramente, o exercício sistemático e a consequente conexão entre ativas e passivas, justamente próprios dos Bancos, mas tal imponha autorização a configuração de contratos autônomos.

Quanto à última das afirmações, acima postas, é evidente contrato de seguro concluído isoladamente, não desempenhada, e função econômica do seguro, sempre permanecendo, porém, sob o jurídico, um contrato de seguro, não se transformando em um diverso. Tanto é isso verdade que as leis, vedando, em linhas conclusão de contratos de seguro a empresas que não tenham sitos estabelecidos (por exemplo, anônimas com capital determinado crevem a nulidade ou anulabilidade (a favor do segurado) ou liberdade (com efeito *en memo*) de tais contratos, cominham sangue por isso mesmo, reconhecem que, na essência, aqueles contratos tuem sempre e apenas contratos de seguro (embora nulos ou resolubíveis) e não contratos de um outro tipo.²⁹ Isso porque exercício por uma empresa constitui um pressuposto para que possa realizar a função que lhe é própria, mas não faz parte

21. É justamente por isso que a doutrina francesa fala, como veremos, da mutualidade de qualquer seguro, o Rocco por sua vez, define o segurador como um intermediário no risco.

22. Em geral, é exigida a existência de uma sociedade anônima ou de uma mútua e são determinados capitais mínimos diversos, conforme os ramos exercidos e a extensão do território onde a indústria opera. Cf. Decreto n.º 1.186, de 3 de abril de 1939 e Decreto n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

23. Por exemplo, as expedições científicas polares. Especialmente na praxe anglo-saxônica, o seguro de um risco com caráter único não é variável. Cf. Viterbo, ob. loc. cit.

24. Como as construções análogas de BRUNETTI e de SALANDRA, nos seus estudos em *Assicurazioni*, 1937.

25. Cf. os já citados estudos de VITERBO e DONATI, que justamente evidenciam a impossibilidade de encarar, na existência de uma empresa, um característico jurídico do contrato.

26. Cf. os citados estudos de VITERBO e DONATI, e já VALERI, *Rivista di Diritto Commerciale*, 1930, I, 347.

27. Cf. VITERBO, ob. cit., pág. 62.

28. Emprego o termo em seu significado corrente, prescindindo de saber se os depósitos bancários sejam sempre depósitos, no rigoroso sentido.

29. Problema análogo se propõe quanto aos contratos de capitalização, em geral, análogo, a disciplina dos contratos de capital de seguro-vida — e até quanto aos depósitos bancários, caso não possam recolhidos a não ser por bancos legalmente autorizados. Em tópicas estas visão, a norma, antes de mais nada, a tutela de quem contrata com a empêço o elemento que deve ser levado em conta na interpretação. Cf. o meu *Assicurazioni*, 1934, I, 184.

se costuma chamar a causa do contrato³⁰, o mesmo se dando, recordamo-lo, com as operações bancárias.

Não me parece seja, afinal, diversa da de VIVANTE, a orientação da doutrina francesa mais difundida. Assim, HEMAN, em seu *Traité* (vol. I, pág. 73), define o seguro como o contrato em que ao prêmio pago pelo segurado corresponde o seu direito de obter, para si ou para outrem, no caso de ocorrência do sinistro, uma prestação de "une autre partie, l'assureur, qui, prenant en charge un ensemble de risques, les compense conformément aux lois de la statistique".

Esta, aliás, é a definição, em geral, mais acatada na doutrina francesa.³¹ Ela incorre³² na mesma crítica feita à teoria vivanteana.³³

Por um lado, erige em essencial um elemento técnico que, como tal, se refere não à caracterização do contrato entre os demais contratos, mas à validade ou regularidade do próprio contrato; de outro lado, esse elemento técnico se encontra, *mutatis mutandis*, também em outras operações, e, assim, não pode ser considerado característico distintivo do contrato de seguro.

Resumindo, poder-se-ia dizer que a tese de VIVANTE, como a da doutrina francesa, indica a base técnica da indústria seguradora,³⁴ não, porém, a característica jurídica do contrato.³⁵

Isso não significa que o elemento, posto em relevo pela teoria de VIVANTE, careça de grande importância jurídica.

A conclusão sistemática de contratos de seguro dá lugar a uma série de efeitos jurídicos, que seria errôneo esquecer. Realmente, é por efeito de ser, o segurador, uma empresa, que a circulação do risco realizado por meio do seguro pode, economicamente, alcançar uma efetiva segurança social; a pluralidade dos riscos permite justamente prever a verificação deles conforme leis estatísticas e, portanto, substituir, a um risco incerto, a previsão de uma determinada percentagem de sinistros cada ano. Alcança-se assim uma segurança social (e uma certeza quanto à possibilidade do beneficiário de cobrir efetivamente a indenização devida) que nunca decorreria de um contrato "isolado".

Natural, portanto, que, econômica e juridicamente, represente o seguro concluído com quem apenas secura ocasionalmente, uma anomalia;

30. Cf. DONATI, ob. loc. cit.

31. Onde, por isso, ensina-se que base constante do seguro é a mutualidade e, portanto, a concorrência de maiores segurados, a qual permite ao segurador, constituído em companhia ou como mutua, compensar os vários riscos.

32. No mesmo sentido da doutrina francesa, cf., no Argentina, o comentário de SGOVIA, ao art. 649 do Código Comercial argentino.

33. Poderia, com efeito, esta definição, ser aplicada ao bookmaker e ao empreendedor de uma casa de jogo.

34. Justamente por isso tendem elas a ser traduzidas, legislativamente, nito

na disciplina do contrato de seguro, mas na disciplina das empresas seguradoras.

natural que o direito vise evitá-la e vise garantir efetivamente substancialmente aos segurados, a garantia decorrente da pluralidade dos riscos.

VIVANTE justamente indicou as várias consequências decorrentes do primeiro princípio³⁶; us lhe de fiscalização demonstram a importância do segundo, especialmente sob o duplo aspecto: a) da irregularidade que já mencionamos, dos contratos de seguro concluídos por um segurador não habilitado legalmente; b) da instituição de uma garantia empresária.³⁷ Portanto deve, parece-me, ser, sim, mantido o que constitui o elemento vivo da teoria de VIVANTE³⁸, mas não deve ser esquecido que este elemento não é de per si suficiente para caracterizar o contrato de seguro.³⁹

O SEGURO COMO CONTRATO DE INDENIZAÇÃO TAMBÉM NA HIPÓTESE DO SEGURADO VIDA

4.) Para encontrar a unidade do contrato de seguro em suas várias formas, é necessário, embora mantendo os elementos de verdade próprio das teorias mais modernas, voltar ao conceito tradicional do contrato de seguro como contrato de indenização⁴⁰, que é hoje unanimemente admitido quanto aos seguros sobre as coisas, mas negado, quanto ao seguro sobre as pessoas, até pelos que sustentam a teoria da "necessidade".

Desenvolvendo a teoria da "necessidade" cumpre identificar o "dano que o seguro visa reparar.

Esclarecendo qual seja o "dano" que o seguro, ainda o de vida, visa reparar e assentando na própria natureza dêle a possibilidade de ser, indenização correspondente, estabelecida pelas partes em uma importante do seguro visa reparar.

36. Cf. no *Traité* de VIVANTE, o n.º 1.850, vol. IV, 5.ª ed. Cf., também o comentário de VIVANTE no título do seguros, no comentário do Código do Comércio editado pela U. T. E. T., 6.ª ed., onde se tem a mais recente exposição do pensamento de Mestre sobre o assunto.

37. Cf. COLIN ET CAPITANI, ob. cit., pág. 764, edição de 1935.

38. Cf., com efeito, VIVANTE, *Traité*, vol. IV, n.º 1.859, pág. 341, da ed., em nota, onde o próprio autor cita, resumindo a própria teoria, as palavras de SCHURER que notava visar, a teoria de VIVANTE, demonstrar a "anormalidade de um contrato de seguro na falta de uma empresa seguradora".

39. Por isso, parece-me incompleta a afirmação vivantiana que caracteriza o contrato de seguro pela presença de uma empresa, de um risco e de um prêmio. Parece-me, ao contrário, o conceito de indenização indispensável para caracterizar o seguro. Consinto com VIVANTE em achar devo o seguro, para preencher a própria tarefa, ser concluído com uma empresa, dissidente dêle, bem como em geral das teorias modernas, quando exclui o fato de visor uma indenização, dos característicos seguros; dissidente dêle quando parece afirmar, sob a presença de uma empresa, o caratterístico diferencial do "contrato" de seguro perante contratos similares e, coitudo, a presença da empresa, dissidente, o característico diferencial entre seguro e jogo.

40. A respeito desta teoria tradicional, cf. as citações bibliográficas em VITTO, ob. cit., pág. 51 (que a critica).

preventivamente determinada, será possível chegar a um conceito unitário do contrato, voltando, assim, à teoria tradicional e à impressão comum que encara todos os ramos de seguro como subespécies de um único contrato.

O próprio conceito do "risco", objeto do contrato de seguro, em que assenta a distinção entre seguro e jôgo⁴¹, relaciona-se àquele de sinistro e de dano.

Caso o elemento indenitário fosse ausente do seguro de vida ou daquele de pessoas, não ressaltaria mais a distinção entre estes ramos e o jôgo⁴², insuficiente sendo, então, a este respeito, quer a teoria da necessidade⁴³, quer a da empresa.

A. INESTIMABILIDADE DOS BENS PESSOAIS. EXATIDÃO, MAS INSUFICIÊNCIA, DESTA OBSERVAÇÃO

5.) É corrente conceituar a vida humana como um bem inestimável; essa inestimabilidade, diz-se, justifica a norma que permite, no seguro de vida, dar qualquer valor à indenização, e recebe-la mediante a só prova do sinistro. O seguro de vida, acrescenta-se, tem sempre por objeto o ressarcimento de um dano cuja avaliação, porém, na impossibilidade de ser feita objetivamente, por ser a vida humana inestimável, é lícito fazer, *a priori*, em uma soma determinada, independentemente da demonstração concreta do prejuízo, ao contrário do que ocorre com o seguro nos demais ramos.

Primeiramente é de salientar que a inestimabilidade da vida e da pessoa humana diz respeito ao seu valor extrapatrimonial, juridicamente confirmado no reconhecimento geral do direito à liberdade. Não poderia elá, com efeito, ser invocada juridicamente em relação aos escravos⁴⁴.

41. Cf. VITERBO, ob. loc. cit.

42. E realmente VALERI, *Rivista di Diritto Commerciale*, 1930, I, 347, reconhece impossível a distinção entre os característicos jurídicos do contrato de seguro-vida e do jôgo; tal, parece-me, é também o sentido das páginas citadas do CARVALHO DE MENDONÇA (M. I.), quando afirma o caráter aleatório do contrato de seguro de vida, negando-o quanto ao seguro sobre as coisas.

Examinaremos mais adiante a tentativa de VITERBO, ob. cit., pág. 63, para conciliar a negação do caráter indenitário, com a justa afirmação da teoria da necessidade e veremos que, realmente, admittidas as premissas da teoria da necessidade é possível, juridicamente, identificar o dano.

43. E com efeito é justamente esta insuficiência que condiz VITANTE à formulação de sua célebre teoria criticada nas páginas anteriores. E, no entanto, antes do mais nuda no que diz respeito à distinção do jôgo que esta teoria, vimos, apresentou-se inexata.

44. Justamente com essa última observação inicia o seu estudo do seguro de vida (cap. XXXV, *Princípios de Direito Mercantil*, Lisbon, 1901, tomo I, 1.ª ed., José DA SILVA LISBOA, continuando, com o exame, notavelmente "moderno" por ele dedicado ao seguro, uma tradição doutrinária portuguesa que teve o seu início

No terreno patrimonial, a vida humana pode ser objeto de avaliação como demonstra a praxe dos seguros sociais e corpo de resto tem nas várias hipóteses em que o juiz deve fixar um resarcimento homicídio onusão pessoal⁴⁵.

Entretanto, as normas do seguro de vida apresentam-se sempre ticas, inclusive nas hipóteses em que a justificação do seguro é exclusivamente em um interesse patrimonial. Assim no caso do crime que fez seguro sobre a vida do devedor⁴⁶.

Mesmo de um ponto de vista geral, parece mal conforme à razão admitir que o seguro de vida tenha presente, antes de mais, o lado patrimonial do dano, do que admitir que vise, com a indenização compensar apenas uma perda de caráter extrapatrimonial. Aliás, também nos seguros de acidentes é permitido, como não é deixa, prefixar o valor da indenização com qualquer cifra, e é deixa, parecer bem difícil justificar tal permissão apenas com a inestimabilidade dos bens pessoais, embora, é óbvio, não deva esta inestimabilidade esquecida⁴⁷.

Em segundo lugar, afirma-se decorrer o empecilho ao reconhecimento do caráter de indenização no seguro de vida, da circunstância de que dano ou a dor, quem os sente, são os que vivem às expensas do defunto e os parentes e amigos. Só quanto a tais pessoas que, aliás, se dividir por grupos bem distintos, haveria, portanto, uma "indenização em virtude do seguro; não deveria, portanto, ser permitida a indenização discricionária, que, entretanto, todas as legislações permitem, de terceiro beneficiário, inteiramente estranho àqueles grupos. A observada inestimabilidade dos bens pessoais não resolve esta dificuldade contrária, deixa inexplicada a possibilidade, normal, do seguro a do próprio estipulante-segurado.

em PEDRO DE SANTARÉM (cuja obra se encontra, geralmente, editada junto STRACCI), cujo tratado foi básico em toda a Europa nos séculos XVI e XVII. Cf. BENSA, *Il Contratto di Assicurazione*, pág. 129; PIATTOLI, *Rivista di diritto Commerciale*, 1936, I, 886, quanto às várias regras das primitivas formas de seguro de vida. Da primeira companhia brasileira de seguro sobre a vida dos estados, que noticia o *Diário de Pernambuco* de 11 de novembro de 1856, citado por FREYRE, *Nordeste*, Rio, 1937, pág. 245.

Os economistas examinaram demoradamente o problema do homem livre instrumento de produção e a possibilidade, portanto, de incluir o "homem" na bens que constituem riqueza. Cf. FISCHER, *The Nature of Capital and Investment*, Novo Iorque, 1906, cap. I, §§ 2.º e 5.º.

45. Prescindo de examinar aqui o problema, diverso, da ressarcibilidade do dano moral. O argumento da "inestimabilidade" da pessoa humana só, não ser invocado para negar a ressarcibilidade do dano moral, o que não me parece tretável, procedente. Cf. CARVALHO DE MENDONÇA (M. I.), *Dowshat e Problemas da Obrigação*, Curitiba, 1908, pág. 869.

46. Essa prática é, hoje, bastante difundida, quer no seguro por parte dos empregadores sobre a vida de técnicos empregados, difilmente substituíveis, combinada com os empréstimos hipotecários, no seguro do instituto de crédito particular, financiador da construção, sobre a vida do adquirente da casa a prestar. 47. Quando no exame do problema de inestimabilidade dos bens pessoais relação ao seguro, contra acidentes, cf. VALERI, *Rivista di Diritto Commercio* 1907, II, 563.

Em terceiro lugar, pode-se observar que, dos seguros de vida, fazem parte quer os seguros para caso de morte, quer os seguros para caso de vida, ou seja, as várias formas de seguro de sobrevivência (por exemplo, seguro de casamento; seguro por uma soma ao atingir a maioridade; seguro de veículo, etc.). Nestas hipóteses vigoram as regras do seguro de vida — a possibilidade, pôs, de determinar a indenização com uma soma fixa, independentemente da demonstração objetiva do dano; entretanto, tal possibilidade não pode encontrar a sua justificativa na uestimabilidade dos bens pessoais.

A DOCTRINA GERAL DO RESSARCIMENTO DO DANO

6.) Para a solução do problema cumpre recorrer à doutrina do ressarcimento do dano.

De um ponto de vista naturalístico, as consequências de um evento danoso são múltiplas e isso sob dois aspectos: quanto às várias pessoas que podem ser prejudicadas por um só evento, quanto às consequências que um mesmo evento pode ter quanto a cada pessoa.

O direito, ao disciplinar o ressarcimento dos danos, contratuais ou extracontratuais, restringe-se a somente "algumas" das consequências do evento danoso e isso sob qualquer dos dois aspectos há pouco distinguidos.

Com referência às pessoas prejudicadas, elas não são, todavia, admitidas a fazer valer um direito ao ressarcimento.

Quais as que o são, é ponto ainda não seguramente esclarecido na doutrina. Existe a tendência muito generalizada de não limitar o ressarcimento somente a quem teve o seu direito subjetivo violado⁴⁸ e admitir que até as violações do direito objetivo dão lugar ao resarcimento dos danos a favor do lesado nos seus interesses (embora estes não constituam direitos subjetivos⁴⁹). Não está, porém, previsto, de um modo geral⁵⁰, quais sejam esses interesses⁵¹.

48. Quanto à diferença entre "direito subjetivo" e "interesse protegido" no direito privado, cf. ENNEKARUS KIPP WOLFF, *Derecho Civil*, trad. esp., Barcelona, 1934, vol. I, pág. 288.

49. É por isso que, em matéria de ressarcimento de danos por homicídio, opõem muitos que o direito ao ressarcimento não cabe aos herdeiros, *jure hereditario*, mas — *jure proprio* — aos que viviam às expensas do assassinado. A mais profunda indagação sobre o problema se encontra em CARNEVUTTI, *Infoturi*, Roma, 1933, Athenaenm.

50. A fórmula do art. 1.382, francês; art. 1.151, italiano; como também, agora, os arts. 161 e 162 do anteprojeto brasileiro das obrigações, parecem confirmar a todo ato culposo que tenha causado dano, violando a lei ou os bons costumes, mesmo sem violar um direito subjetivo alheio.

No direito sulco, no art. 41 do Código das Obrigações, considera-se, de um lado, a violação da lei (ainda que não importe um违法 de direito subjetivo), e, de outro lado, a dos bons costumes (que só importa em ressarcimento quando dolosa). Cf. VON TUHR, *Partie Générale du Code Fédéral des Obligations*, Lausanne, 1933, 2.ª ed., vols. 324 e segs., do vol. I.

51. CARNEVUTTI, *Dano e Reato*, opinião poder, o direito ao ressarcimento, caber sómente aos interessados "direitos e imediatos", utilizando, assim, quanto à deli-

Com relação às várias consequências do evento danoso quanto a uma mesma pessoa, é frequente, na tradição francesa, o princípio de ser resarcíveis sómente os danos diretos, imediatos e, quando culposos, visíveis⁵².

Para os fins que temos em vista, basta observar que tais limites referem ao dano resarcível segundo as disposições legais, sem excluir possam as partes estabelecer de dever, o ressarcimento, ter lugar dentro de limites mais amplos do que os previstos na lei.

DANO EMERGENTE. LUCRO CESSANTE. BENEFÍCIO ESPERADO

7.) É conhecida a distinção tradicional entre dano emergente lucro cessante.

Menos frequentemente salientada é a distinção entre lucro cessante e benefício esperado, ou, se se preferir, a distinção, no âmbito do lucro cessante *lato sensu*, entre o lucro cessante *stricto sensu* e o benefício esperado. De um modo geral, inclui-se no ressarcimento tanto o dano emergente como o lucro cessante, *lato sensu*; às vezes, no entanto, especialmente quanto ao benefício esperado, apresenta-se maior a dificuldade credor de demonstrar que a ausência desse benefício constitui uma consequência imediata e direta do fato danoso.

Mas, quando as partes diretamente pactuaram que o ressarcimento deva compreender também um tanto para ressarcimento do benefício esperado, não estarão elas, então, no terreno do ressarcimento dos danos? A meu ver, também neste caso há um ressarcimento de danos. Na verdade, a diferença entre lucro cessante *stricto sensu* e benefício esperado é mais uma diferença de grau de natureza: lucro cessante é o que se tinha o direito de auferir, e seria auferido, não sóra a ocorrência de circunstâncias excepcionais; benefício esperado é o que não se tinha ainda o direito de auferir, mas teria provavelmente sido auferido⁵³.

mitação dos sujeitos legitimados, o critério estabelecido nos editos para a delimitação objetiva dos danos resarcíveis em matéria de responsabilidade contratual e que tradição francesa e italiana aplica também à delimitação objetiva dos danos resarcíveis na responsabilidade civil.

52. Código italiano, arts. 1.228 e 1.229; francês, arts. 1.160 e 1.151. O lucro cessante quanto aos danos diretos e imediatos costuma ser, por muitos estendido também nos danos extracontratuais; não assim o da previsibilidade. Código brasileiro, a liquidação dos danos extracontratuais é disciplinada analiticamente, quanto às várias hipóteses, nos arts. 1.537 e segs.; a dos danos contratuais compreende o que o devedor efectivamente perdeu e o que razoavelmente não ganhou (art. 1.059), como consequência direta e imediata (art. 1.050) de ato ilícito, e dentro do limite dos lucros previsíveis quando a inexecução da obrigação consiste na falta de pagamento no momento e na forma devida (art. 1.050, 1.º).

53. Esta afirmação corresponde à doutrina de FISCHER (*A Reparação dos Danos no Direito Civil*, trad. port., São Paulo, 1938), que, a respeito do lucro cessante, observa (pág. 65) não ser é lícito ao credor já tinha adquirido o direito de auferir, o que permite justamente delinear, no âmbito do lucro cessante, a distinção do texto.

A diferença entre resarcimento legal e resarcimento total é mais acentuada quanto ao lucro cessante e ao benefício esperado dos instrumentos de produção⁵⁴.

A. daufica as máquinas de B., que, por isso, não pode realizar um lucrativo contrato, já concluído, de venda dos seus produtos, nem fazer outros negócios, ficando, até, com sua fábrica fechada por muito tempo, com perda da clientela, etc.

No encadeamento das várias consequências do fato danoso, o direito intervém para limitar a resarcibilidade às simples consequências imediatas e diretas, de maneira que o resarcimento de B. será, na realidade, tanto menos completo, quanto maiores os benefícios mediados e indiretos que esperava tirar de suas máquinas.

Mas, estariam fora de âmbito do resarcimento dos danos, se as partes pactuassem o resarcimento de tais benefícios?

CONSEQUÊNCIAS NA QUESTÃO PROBATÓRIA. AVALIAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA

8.) Na conexão das várias consequências danosas de um mesmo fato, não é difícil perceber um grau diverso de segurança, quanto à afirmação da relação de causalidade.

A existência desse diferente grau de segurança, demonstra-nos o fato de que, muitas vezes, o nexo causal só pode ser afirmado como provável. É o que se dá até em matéria de dano emergente: quer com relação à influência das concausas, quer com referência à previsibilidade do dano; devem-se adotar, então, em substância, critérios de "normalidade" e, portanto, de probabilidade.

É o que se dá, em maior escala, com o lucro cessante, cujas normas probatórias sempre foram, de fato, discutidas na doutrina⁵⁵.

54. O célebre exemplo de POTHIER, *Obligations*, ns. 166-167, donde deriva a determinação dos limites dos danos resarcíveis nos direitos de tipo frívulos, reflete-se justamente a dano em animais e, portanto, em instrumentos de produção, o que, me parece, sói, às vezes, ser desculpado.

Parece-me clara a diversa complexidade do problema do resarcimento dos danos, consente-se trate de bens destinados, pelo sujeito, ao seu consumo imediato ou, ao contrário, de bens que, à vista da sua destinação econômica por parte do sujeito, são instrumentais.

A distinção ressalta hoje em dia, freqüentemente, na numerosa jurisprudência europeia a respeito de danos sofridos por automóveis: a diversa destinação do automóvel constitui um elemento que deve ser levado em conta na apreciação do dano, que, direta e imediatamente, decorre do ato ilícito; por seu turno, limitação do resarcimento apenas aos danos diretos e imediatos, tem praticamente um alcance diverso, consonante a diversa destinação do automóvel.

55. Cf. FISCHER, ob. cit., pag. 49, e, recentemente, GRAZIANI, "Appunti sul lucro cessante", in *Analisi Università di Perugia*, 1925; na doutrina mais antiga, é fundamental o profundo e amplo exame de T. MOMMSEN, *Beiträge zur Obligationstheorie*, 1875.

É o que se dá, sempre, com os danos "futuros". Estes, também resarcíveis⁵⁶, mas, a sua constatação, a rigor, nunca poderá ter o caráter de "certeza" (peculiar à apuração dos danos "passados"), e, sim, de "probabilidade", por isso mesmo que são danos futuros.

É o que, em medida ainda maior, se dá quanto ao benefício estatal a tendência natural para determinar, preventivamente, a fiança da indenização, tendência tanto mais acentuada, quanto mais se torna o problema probatório⁵⁷.

Elas é, pois, natural em se tratando da indenização não só do emergente, mas, do lucro cessante ou, mesmo, do benefício especial, avaliação concreta do dano sucede, assim, a avaliação abstrata, ventiva.

Esta preferência ganha força à medida que o dano atingeimentos de produção suscetíveis de proporcionar, segundo as ocasiões muito diversas.

É possível, naturalmente, nesta última hipótese, levar em consideração, no momento do sinistro, qual base dar à avaliação do resarcimento este limitado, portanto, ao lucro que, suposta a continuidade da mesma capacidade produtora, velo a faltar em consequência do sinistro, que não contraria o conceito do resarcimento do dano, admitir a possibilidade de um maior lucro, realizável com o correr do tempo e o aumento da capacidade da fonte produtora, se não tivesse danificada pelo sinistro.

Essas considerações podem, a rigor, ser aplicadas a qualquer tipo de produção (máquinas, animais, homens), mas é evidente a peculiar relevância quando aplicadas aos seres humanos cujos lucros dan em geral, com o correr do tempo, em medida particularmente elevada.

Limitado o resarcimento, nesse caso, ao lucro de que o sinistro seus dependentes são privados; incluídos no orçamento desse lucro e os ganhos do sinistrado no momento do sinistro — chegar-se-á, na verdade, a uma avaliação, recomendável sim pela simplicidade, mas porém, é impossível considerar seguramente correspondente ao dano real.

Não contraria, pois, de nenhum modo, o conceito de resarcimento o fato de se admitir uma avaliação diversa, que leve justamente em conta a eventualidade de futuras variações dos ganhos do sinistro, é evidente, admitida a possibilidade dessa avaliação diversa, adiastará a possibilidade de avaliar abstratamente o dano.

Isso mais evidente se torna, quando tomadas em consideração as qualidades pessoais que, certo, não têm um valor patrimonial facil de cláusulas penais.

56. Cf. COIN ET CAPITANT, *Pratique*, II, pag. 174.

57. Essa tendência é, aliás, conhecida no direito tradicional, com o nome de cláusulas penais.

avallável, mas certo, têm um valor, mesmo patrimonial, como a beleza física e a saúde.

É óbvio que, nessas hipóteses, só mediante uma avaliação abstrata é possível reparar o dano⁵⁸, sendo tal reparação não apenas um *prestum doloris*, mas também a compensação dos benefícios que, no terreno patrimonial, esses bens teriam permitido realizar.

É natural, pois, que o resarcimento do dano, pessoal dê lugar, quando for permitido às partes disciplinar preventivamente o resarcimento, a uma avaliação abstrata, que não contraria, no entanto, o conceito de resarcimento do dano, sendo, antes, uma consequência do mesmo. A avaliação preventiva abstrata fica, por sua vez, em posição bem diversa ante o conceito de resarcimento do dano, segundo se trate de dano emergente ou de lucro cessante *stricto sensu*, ou de benefício esperado.

Com efeito, no primeiro caso é possível, ao menos normalmente, avallar de modo objetivo o dano e, portanto, verificar se é inferior ou superior à realidade, o valor obtido com a avaliação abstrata. Daí poder a ordem jurídica intervir aumentando ou reduzindo esse valor. Esta possibilidade subsiste, embora com maiores dificuldades, no segundo caso.

No terceiro caso, ao contrário, será normalmente impossível chegar a uma avaliação concreta do dano, cujo caráter de certeza ou, ao menos, de suma probabilidade, permite afirmar que a avaliação abstrata se acha em contraste com o conceito mesmo de resarcimento do dano.

Neste caso, portanto, de um lado, a avaliação preventiva abstrata será praticamente preferida à avaliação concreta, de outro lado não haverá a possibilidade de contestar a indenização determinada preventivamente, à vista do dano efetivamente verificado.⁵⁹

LIMITES

9.) Admitida, portanto, em tese, a possibilidade de uma avaliação abstrata, deve o direito, direta ou indiretamente, marcar os limites dela; é óbvio, com efeito, haver a possibilidade que as partes, determinando

58. Correlatamente pode-se lembrar que uma das funções da cláusula penal é de avallar *a priori* danos dificilmente avaliáveis concretamente, alcançando, consequentemente, como observou JHEMMING, a proteção patrimonial mesmo de interesses não patrimoniais.

59. Cumpre esclarecer que, quer na hipótese de avaliação concreta, quer na de avaliação abstrata, não é lógicamente necessário consistir, a indenização, em uma soma de dinheiro.

Voltaremos mais adiante a evidenciar tal princípio que sói, com freqüência, ser esquecido pelos que identificam o seguro em que há uma avaliação abstrata da indenização com um segaro de somas.

A possibilidade de não consistir a indenização, quer na hipótese de avaliação concreta, quer na de avaliação abstrata, em uma indenização de dinheiro, volta, veremos, a evidenciar a univocidade do contrato de seguro.

OS VÁRIOS RAMOS DO SEGURO EM RELAÇÃO COM O DANO EMERGENTE

10.) As considerações precedentes talvez bastem para oferecer ao leitor os elementos de demonstração da afirmativa que avançamos acerca da unicidade de contrato de seguro como contrato de indenização, nos vários ramos, e com relação, respectivamente, à indenização do dano emergente ou à do lucro cessante (e benefício esperado).⁶⁰

60. A hipótese é, aliás, comum na prática, quer no que respeita ao resarcimento do dano, quer no que respeita ao problema análogo que se apresenta à avaliação abstrata do reembolso das despesas. Assim, uma avaliação abstrata das despesas a reembolsar pode, na realidade, mascarar juros usurários que são pagos ao segurado.

61. Se apresenta, com efeito, quanto aos limites da importância da cláusula penal.

62. É o que acontece quanto à cláusula penal no direito brasileiro.

63. A tese do caráter indenitário de todos os ramos de seguro foi, contudo, já sustentada por muitos autores; por seu turno, foi já evidenciada na

em uma importância precisa a indenização devida, utilizem, afinal, pacto que visa o resarcimento dos danos, para um fim diverso.⁶⁰

Esse problema é um problema geral da doutrina do resarcimento do dano⁶¹, tal como tem caráter geral o dos limites da possibilidade de determinar, em uma importância determinada preventivamente, a indenização devida.

Podem estes limites ser marcados diretamente pelo direito, estendendo qual seja a importância máxima da indenização.⁶²

Pode, ao contrário, o direito delimitar as hipóteses em que seja possível uma avaliação preventiva, abstrata do dano, confiando que, a limitada, não possa, ao menos normalmente, esta possibilidade ser utilizada para fins diversos: a vantagem assim decorrente quanto à generalidade dos casos compensa os inconvenientes decorrentes em casos excepcionais.

Tal se dá admitindo a possibilidade da avaliação preventiva abstrata quanto às hipóteses em que, de um lado, pelos próprios caracteres do evento, a penda "do benefício esperado" tem particular importância e particularmente necessária se aparenta, portanto, a possibilidade de uma avaliação abstrata preventiva do dano que não esteja sujeita a um limite máximo legal; de outro lado os próprios caracteres do evento conservam a este, normalmente, o caráter de dano até quanto a indenização seja muito elevada, tal que, ao menos normalmente, é possível que ela visada com um fim diverso do de resarcimento possa, portanto, o contrário, preencher uma função diversa. É o que acontece admitindo a avaliação preventiva abstrata quanto aos riscos sobre as pessoas, ou seja, quanto aos riscos em que, de um lado, a avaliação na avaliação do dano, o que respeita ao lucro cessante e ao benefício esperado, de outro lado o aspecto não patrimonial do evento inegável importânciia.

Aliás, Jú VALERI⁶⁴, examinando as várias classificações do seguro, frisou passar-se como que gradualmente dos ramos em que o resarcimento do dano constitui a causa do contrato até ao seguro de vida, em que não lhe parecia mais possível encarar o resarcimento do dano como causa do contrato. Substituia-se, assim, a uma rigorosa contraposição entre os ramos de seguro que visam o resarcimento do dano e os ramos que, ao contrário, visam o pagamento de importâncias determinadas *a priori*, como que uma série de passagens graduais⁶⁵ em que o alcance do conceito do resarcimento do dano sucessivamente se apóeia até desaparecer.

SEGURO DOS DANOS AS COISAS

a) A tese por nós adotada não encontra, naturalmente, dificuldade no que diz respeito aos seguros contra danos às coisas; constitui, com efeito, nesse caso, ensinamento constante. Tal ensinamento põe também em evidência que a indenização assegurada não cobre, em geral, nessa hipótese, o lucro cessante. Sabe-se que, também em matéria de dano emergente, surgem dificuldades ulteriores para a fixação do "valor" da coisa⁶⁶, que deve ser tomado em consideração para os fins do resarcimento. Valor objetivo ou valor subjetivo? Valor de mercado, ou valor de uso? Tais perguntas traduzem, em substância, quanto aos seguros contra danos, a tendência natural para adotar critérios objetivos de cálculo do dano⁶⁷.

Trata a relação dos vários ramos de seguro ora com o resarcimento do dano emergente ora com o do lucro cessante e do benefício esperado. A relação entre seguro do benefício esperado por um lado e seguro contra acidentes, por outro, já foi sustentada por VALERI (*Rivista di Diritto Commerciale*, 1909, II, 535), e por mim desenvolvida em *Assicurazioni*, 1937, fasc. 4, 5; sobre aquela entre benefício esperado e seguro para caso de morte. A. DONATI, *audiu dicentes*, afitas, a orientação de Orlóv BEVILACQUA, ao falar da vida como "energia produtora" em relação ao seguro para caso de morte. No volume de BRUNNEZ, *Les Bases Juridiques et Economiques de l'Assurance Privée*, Lausanne, 1895, pág. 131 (citado por VALERI e que não teve a possibilidade de consultar), ensina-se, por seu turno, visarem os seguros sobre pessoas, valores futuros.

Do lucro esperado nos seguros fálgas, em Itália geral, o Código holandês, art. 242, e o argentino, art. 492, mas parecem referir-se à hipótese do seguro do lucro esperando no seguro das coisas e não no seguro sóbrio as pessoas.

64. *Rivista di Diritto Commerciale*, 1930, I, 347.

65. Por isso, no ensinamento de VALENTI e da doutrina italiana dominante, o seguro contra os acidentes fica classificável como seguro contra os danos, apesar de consistir, a indenização, em uma importância determinada *a priori*. Afinal, a orientação desse estudo constitui um desenvolvimento (no que respeita aos seguros de vida) da orientação que admite o caráter indeterminado do seguro contra os acidentes da chamada teoria da necessidade.

66. Cf. arts. 1.458 e 1.461, Cód. Civil holandês. Quanto ao exame desse problema na doutrina geral do resarcimento do dano, cf. FISCHER, ob. cit., pág. 34.
67. Prende-se a esta tendência o fato de estipular com freqüência, nas partes, poder (ou, conforme as cláusulas, dever) o segurador, caso fossevi, reparar ou substituir a coisa, em vez de pagar uma indenização. Tal cláusula sól, geralmente, ser estipulada a favor do segurador; poderia só-lo, também, tendo em vista o interesse do beneficiário, para evitar resultados, a indenização, menor na hipótese de um desvalorização monetária.

Essas observações esclarecem porque, em matéria de seguros, co-danos às coisas, há uma relutância prática e legislativa em admitir segurável o benefício esperado. Ele não é normalmente avaliável — quer o limite seja, diretamente, legal, quer decorra da praxe contratual — apenas naqueles casos em que é de fácil e objetiva qualificação, como que uma série de passagens graduais⁶⁸ em que o alcance muito menor do dano emergente. Portanto, o contrato presta a própria função embora o resarcimento não abranja o benefício esperado.

É, portanto, nestes casos, em geral, preferível negar o resarcimento do benefício esperado do que não seja correr riscos que decorrem da sua resarcibilidade. Estes riscos seriam peculiarmente graves, pois à vista do caráter apenas patrimonial do evento, qualquer exagero, indenização constituiria, para o beneficiário, um incentivo a provocar dano, com o que desapareceria a própria base fundamental do tratado.

Isso explica, também, a excepcionalidade com que, no seguro de coisas, é adotada a avaliação preventiva do dano⁶⁹, e o limite do alcance⁷⁰. Um exemplo tradicional dessa avaliação é o da cláusula "ou não valha" do direito marítimo, que tem explicação na peculiar facilidade que pode haver na fixação do dano decorrente de sinistro marítimo.

68. Por exemplo, o maior valor da coisa no lugar do destino; a renda de um prédio (até independentemente do pagamento do aluguel por do inquilino que a isso se obrigou, seguro, éate último, da solvabilidade do inquilino). Note-se, no entanto, não serem desconhecidos na prática seguros marítimos visam, também, o resarcimento do beneficiário esperado, prefixado pelas partes, uma percentagem determinada (por ex., o 20% do preço da coisa). Nesta hipótese, em caso de sinistro, a indenização é paga em uma medida indeverat, em "efetivo" do beneficiário; o benefício esperado é avaliado preventivamente; isso, volta a evidenciar a relação entre o seguro do benefício e a avaliação preventiva e abstrata.

69. Explicitamente vedada quanto ao seguro contra os incêndios, na lei (§ 189) e na lei suíça (art. 65). Ao contrário, o Código Civil brasileiro, art. admite, em geral, a possibilidade de uma avaliação preventiva.

70. Enquanto, em princípio, não pode obstar seja resarcido apenas o efetivamente verificado, embora inferior à avaliação preventiva. (Cf. art. 1.423, Cód. Civil brasileiro).

71. A validade dessa cláusula é discutida no direito francês e no italiano, ela tende a ser admitida na jurisprudência, no passo que a doutrina muitas ensina que ela não obsta que o segurador calcule o real valor da coisa no momento da conclusão do contrato; o efeito dela seria o de devorar, quando à avaliação do da coisa, considerar o momento da conclusão do contrato e não o do sinistru. Nos arts. 603 e 701, do Código Commercial brasileiro, nega-se valor puntual essa cláusula, mas, por outro lado, admite-se, em geral, em certos limites, a of da determinação convencional do valor da coisa, nodendo, o segurador, tão-só provar que a coisa valiu, no momento da conclusão do contrato, no mínimo quanto menos.

SEGURO NUPCIAL

70) O seguro para o pagamento de uma soma na eventualidade de nupcias, nascimento de um filho e fatos semelhantes, constitui, ao meu ver, um seguro com relação ao dano emergente.

Nascimento e matrimônio constituem, econômicaamente, um "aumento de despesa"; são acontecimentos que trazem maior necessidade de dinheiro e, por isso, uma despesa que o seguro respectivo visa cobrir. A ordem jurídica não floa, realmente, insensível a esse ponto de vista, quer na sua organização tradicional, considerando muitas legislações como uma obrigação natural a dos pais dotarem os filhos, quer nas normas, agora numerosas, que, à vista do matrimônio ou do fato de ter filhos, conferem isenções fiscais, etc.

Esse aumento de despesas não pode, porém, ser concretamente avaliado e, por isso, deve ser abstratamente, *a priori*, sendo a indenização devida sem indagar qual tinha sido, o aumento de despesa no caso concreto.⁷² Já por tal circunstância esse ramo se aproxima do seguro de vida e, em geral, do seguro de pessoas.

A necessidade de considerar esses ramos entre aqueles do seguro de vida assenta ademas na circunstância de que o pressuposto da versificação do evento que condiciona o direito de indenização é, obviamente, constituído pela vida do segurado, e, por isso, tal pressuposto deve ser tomado em consideração no cálculo de probabilidade que preside à determinação do prêmio, tal como sucede nos seguros de sobrevivência.⁷³

Mas, seria errôneo esquecer, por isso, que os seguros de nupcias e outros semelhantes visam cobrir um futuro aumento de despesas. Essa observação explica porque a praxe, em geral, só conclui esses contratos quanto às indenizações modestas (ao menos em relação à condição econômica do beneficiário), justamente para impedir que o beneficiário confira nupcias apenas com o fito de lucrar a indenização e esta constitui um verdadeiro "lucro" para ele.

É verdade, porém, que a lei prescinde da demonstração desse interêsse no considerar válido o contrato. Substantialmente, a existência desse interesse está presunvida na lei, ao contrário do que sucede nos seguros sobre as coisas, e, análogamente, do que sucede, como veremos, em todas as hipóteses de seguros para o caso de sobrevivência. E, pois,

⁷² Mas não seria, em tese, impossível subordinar a indenização, à demonstração do aumento de despesas, sendo ela, então, limitada, pelo aumento de despesa verificado; não seria impossível consistisse a indenização em bens que não sejam dinheiro (por exemplo: em um apartamento).

A primeira observação visa evidenciar não haver uma relação necessária entre a natureza do risco e a avaliação obstrata do dano, mas apenas uma relação de oportunidade o que corrobora o caráter unitário do seguro. A segunda visa evidenciar não haver uma relação necessária entre a avaliação fixada do dano e o fato de consistir a indenização, em uma importância fixada *a priori*.

⁷³ Cf. VIVANTE, *Treatado*, vol. IV, n.º 1.951.

a praxe contratual que deve evitar esse perigo, com as cautelas da redação do contrato.

É subsequentemente a praxe contratual que deve fazer nesses casos: através da configuração concreta do contrato, a sua distinção do joga una vez que o legislador não exige a demonstração da existência d'interesse segurável, mas se limita a presumi-lo.

SIEGRO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

c) O seguro da responsabilidade civil visa, por seu turno, resarcir o segurado do que é, para o patrimônio d'este, um dano, isto é, a obrigação de ressarcir, por sua vez, o dano provocado ao terceiro.⁷⁴

Pode-se observar que, o resarcimento devido pelo segurado responável ao terceiro (e que abrange quer o dano emergente, quer o lucro cessante d'este) constitui, por sua vez, um dano emergente do segurado responsável.

Essa observação permite afirmar a possibilidade de ter, a mesma importância, uma diversa natureza, conforme seja encarado, ou o dano que deve ser resarcido por um primeiro responsável por él, ou aquêle que o deve ser por quem seja, por sua vez, responsável para com o primeiro.

Fica, pois, confirmada a tese que encara no resseguro um seguro de responsabilidade (contratual) do segurador para com o segurado. Esta tese foi criticada⁷⁵, observando que a indenização devida pelo segurado pode ser uma indenização de seguro de vida e não pode, por isso, corresponder, por parte do ressegurador, a um seguro diverso. Essa objeção é, porém, improcedente em face das observações precedentes, de modo que se confirma o conceito do resseguro como seguro da responsabilidade contratual do segurador para com o segurado.⁷⁶

⁷⁴ É esta "responsabilidade" o que constitui o "sinistro" para os efeitos do seguro da responsabilidade civil. Cf. o meu comentário em *Assicurazioni*, 1934, I, 193, e o amplo exame de VIVIANO, *L'Assicurazione della Responsabilità Civile*, Milão, 1936. A aplicação prática de maior importância do seguro da responsabilidade é, na prática europeia, a que se relaciona com a responsabilidade do dono automóvel pelos danos decorrentes da circulação deste.

⁷⁵ Por SALANDRA, *Assicurazioni*, 1931, I, 314, que, segundo uma tese já cposta também por VIVANTE, encara qual objeto do resseguro os próprios riscos segurados com o seguro.

⁷⁶ Esta é a doutrina dominante. Cf. GRAZIANI, *Assicurazioni*, 1935, I, 30. Esta tese explica a analogia entre muitos problemas do resseguro e do seguro de responsabilidade civil (por ex., quanto no momento do "sinistro" e ao momento inicial da prescrição da ação, respectivamente contra o ressegurador e contra o segurador da responsabilidade civil; quanto à existência ou inexistência de uma ação direta ou de um privilégio, respectivamente do segurado — no que respeita à indenização devida pelo ressegurador — ou da vítima — quanto à indemnização devido pelo segurador da responsabilidade; quanto a algumas cláusulas contratuais quer resseguro, quer no seguro da responsabilidade civil).

EM RELAÇÃO COM O LUCRO CESSANTE OU BENEFÍCIO ESPERADO

11.) Um segundo grupo de ramos de seguro abrange o resarcimento do lucro cessante e do benefício esperado. Trata-se de risco em que o dano constituido pela perda do benefício esperado tem particular importância, tal que, caso não houvesse o resarcimento, a insuficiência do resarcimento seria particularmente evidente.

De outro lado, trata-se de riscos cuja verificação tem um alcance que não é apenas patrimonial, tal que é mais difícil possuir, o beneficiário da indenização, ser induzido a provocar o evento.⁷⁷

Ao contrário do que normalmente acontece no resarcimento do dano emergente, a avaliação do dano é, pois, feita de maneira abstrata e preventiva, e já foram recordadas as razões que justificam esse modo de avaliação, em matéria de resarcimento do lucro cessante e do benefício esperado e que excluem, nesse caso, a contradição com o conceito do resarcimento do dano, com a qual se pode chocar, ao contrário, a avaliação abstrata do dano em matéria de dano emergente.

SEGURADO DE ACIDENTES

a) A primeira modalidade de seguros que sob este aspecto merece consideração é a do seguro contra acidentes (infartos, doenças). É fácil observar que esse seguro não considera apenas o dano emergente do sinistral (despesas de médico, hospital, etc.)⁷⁸, mas, também, o seu lucro cessante e benefício esperado, isto é, a sua temporária ou definitiva, total ou parcial incapacidade para o trabalho, e que é esse o dano que a indenização visa reparar.⁷⁹

A fixação dessa indenização é deixada, nos seguros voluntários, à vontade das partes, justamente porque, de outra forma, seria praticamente impossível; a avaliação do dano é, portanto, feita abstratamente, numa soma só determinada a priori quanto às várias hipóteses.

77. Lembrase, aliás (também com referência à possível distinção entre beneficiário e estipulante, que será versada mais adiante), ser a tutela penal da integridade pessoal, obviamente mais severa do que não seja a tutela do patrimônio.

É portanto natural admitir, o direito, poder o seguro dêstes riscos visar o resarcimento do lucro cessante e benefício esperado, diversamente do que acontecia quanto aos riscos autônomo considerados.

78. Quando separadamente consideradas, tais despesas são indenizadas à paridade gasta.

79. Cf. VALERI, *Rivista di Diritto Commerciale*, 1909, II, 533, e o meu commentário cit.

80. Este é o caso normal. Não contrastaria, porém, a natureza do seguro, determinar a indenização em modo diverso do que não aconteça com uma soma do dinheiro determinada a priori (por ex.: estabelecendo o direito do beneficiário a

b) Não é diferente, ao meu ver, a situação nos seguros para morte.⁸¹
 Para induzir a aproximar as duas formas concorre, alias a observação: a de que o seguro contra infartos (é o mesmo a acontecer com o seguro contra enfermidades, em virtude de um desenvolvimento ulterior da praxe contratual desse ramo) pode obrigar bem a morte em consequência do infarto segurado. Bem, subsa ao passo que, no seguro para o caso de morte o risco segurado é a por qualquer motivo ocorrida, no seguro contra os infartos o segurado pode ser qualquer consequência danosa (morte, invalidez rara, invalidez permanente, invalidez total ou parcial), que deixa qualquer infarto involuntário ou de um infarto involuntário a determinada causa.⁸²

ser hospitalizado gratuitamente num hotel) ou estipular deva, a soma de diária e com indenização, ser diversa conforme o diverso poder aquisitivo da vida. Voltaremos a observar ser o problema da tutela do beneficiário quanto valorização monetária, fundamental para que o seguro possa realmente preservar sua função; este problema é de particular gravidade nos seguros de sobre- e nos de morte, bem como nos seguros sociais.

81. Refiro-me no chamado seguro "puro" para o caso de morte, isto é, em que ao pagamento do prêmio não corresponde outro direito a não ser obter, quando da morte, o pagamento de uma indenização. Cf. VIVIANE, *T* vol. IV, n.º 1.981, quanto às várias formas deste seguro e a enumeração pionante de Crônicas BEVILÁQUA no comentário no art. 1.472, Código Civil brasileiro.

82. Prescindindo das observações que possam ser fundadas na classificação adotada por um determinado legislador e que, por isso, não tem valor geral. Salvo algumas exceções, o suícidio premeditado, se bem que das apólices, em muitos países, tende a cobrir, de modo geral, o suicídio, este ocorre após um certo período de vigência do contrato, considerando que nesta hipótese, não pode ser premeditado. (Diversa, entretanto, a orientação brasileira, que, à vista do art. 1.440, § 1º do Código Civil, visa o pagamento da indenização até nos casos de suícidio não premeditado, este ocorra no primeiro biênio da vigência do contrato. A validade desta contratação é, entretanto, com freqüência, negada na jurisprudência. Ao contrário do que acontece na prática brasileira, as cláusulas contratual domínio países, não visam derrogar a disciplina legal quanto ao suícidio (depois do primeiro período de vigência do contrato, qualquer indagação sobre de ser esse premeditado ou não premeditado, devendo a indenização, de qualquer forma, ser pago, considerando-se não premeditado o suicídio, já à vista de ocorrido depois de um certo prazo desde a vigência do contrato.)

Geralmente também está compreendido no seguro por motivo de morte contrário do que sucede com o seguro sobre as coisas, quando não seja estabelecida uma cláusula especial a respeito — o risco de guerra, que costuma, todavia, estar por espécie provisória, produzidos depois desse fato.

83. Observa VALERI (*Rivista di Diritto Commerciale*, 1907, II, 647),

Nos seguros sociais, esta soma é, geralmente, determinada em dos ganhos do sinistrado no momento do sinistro. Ela é, pois, ao que poderia dizer-se o lucro cessante em sentido restrito, não leva em conta o benefício esperado, isto é, a possibilidade de melhor posição econômica do sinistrado.

SEGURADO PARA CASO DE MORTE

O seguro para o caso de morte pode prender-se à indenização de despesas extraordinárias provocadas pela morte⁸⁶; prende-se, entretanto, antes de nenhuma, à indenização do lucro cessante e do benefício esperado, justamente porque a morte importa na impossibilidade de realizar (e poupar) os ganhos que, continuando a vida, poderiam ter sido auferidos (e poupadados). É, portanto, natural em cada um o desejo de evitar essa consequência de uma morte prematura e de ter a certeza de poder, de qualquer forma, realizar os lucros que uma vida mais longa teria permitido realizar e poupar; é de fato esta a justificativa do seguro na consciência comum, freqüentemente invocada nas inúmeras publicações práticas a respeito⁸⁷ e que A. DONATI tem justificadamente evidenciado.⁸⁸

seguro para o caso de morte, justamente do fato que no primeiro caso — e não no segundo — é diversa a indenização conforme as consequências diversas (mortes, invalidez total, parcial, definitiva, temporária) do evento. Esta última observação é exata, mas esquece que as distinções acima notadas respeitam às diversas consequências físicas do evento (distinção materialmente impossível quanto ao segurado para o caso de morte), mas não — justamente porque a indenização é prefixada em abstrato — as várias consequências patrimoniais, diversas nos vários casos, do um identico evento físico (ao contrário do que acontece no seguro sobre as coisas).

85. Por exemplo, funerais, este aspecto do seguro de vida teve importância provávelmente naquela forma especial que, na Inglaterra, se denomina de seguro industrial e que encontrou a própria origem justamente no seguro das despesas funerárias. (Cf. a lei inglesa de 1923 a respeito e o amplo exame do apêndice D. do pleno BEZERRINHO.)

86. Objeta-se que, na realidade, para quem ganha sólente o que gasta (ou ainda menos), a morte prematura não acarreta uma perda patrimonial. Mas, essa consideração pressupõe que não se possa, legitimamente, contar com o aumento dos próprios ganhos.

Ao falar de "lucro cessante" e "benefício esperado", exclui implicitamente que o seguro para o caso de morte possa reparar o dano constituído pelo "gôzo dos bens da vida terrena", ao qual se refere, no comentário ao art. 1.440, Clóvis BEVILAQUA.

Esse dano é, com efeito, estritamente pessoal, e não pode, portanto, dizer-se que jamais indenizado pelo pagamento de uma soma a pessoa diversa, ao contrário do que sucede com o dano constituído pelo falta de lucro, que é reparado pelo pagamento destinado àquele a que este lucro, quando realizado, teria aproveitado, através de uma atribuição em vida ou de regras sucessórias.

87. Por seu turno, Clóvis BEVILAQUA fala na "energia produtora" como objeto do seguro; esta expressão do Mestre, parece-me, não indica, talvez, uma orientação diversa daquela do texto.

VITREBO, ob. cit., pág. 63, escreve, por seu turno, que a "necessidade" a qual visa prover o seguro para o caso da própria morte é a de deixar uma herança, acrescentando preencher, portanto, o seguro, nessa hipótese, a mesma tarefa da herança. Realmente, o seguro não visa provar, genericamente, à necessidade de deixar um patrimônio, mas afinal, à de deixar, embora em caso de uma vida mais curta, aquela importância (avaliada abstratamente pelo estipulante) que uma vida mais longa teria facultado poupar (e portanto deixar).

A função preenchida pelo seguro, neste caso, não é, portanto, a da herança,

mas a da poupança; visa-se, afinal, reparar a falta de poupança! Não é o "seguro", mas só a atribuição da importância segurada a um terceiro que tem, economicamente, uma função análoga (embora com instrumento jurídico diverso) das atribuições mortis causa. Realmente, poderia o seguro ser estipulado independentemente da designação de um terceiro beneficiário, cabendo, então, a importância segurada aos herdeiros legalmente ou testamentariamente designados.⁸⁹

O SEGURO A FAVOR DE UM TERCEIRO BENEFICIÁRIO

c) É óbvio, todavia, não poder, essa indenização, ser paga à própria pessoa sobre cuja vida é feito o seguro; deve-lo ser, necessariamente, a um terceiro. O estipulante pode até estipular, diretamente, o contrato em favor de um terceiro, imediata ou posteriormente designado. Dessa situação partiram os críticos da tese acima sustentada, frisando que o terceiro (beneficiário) pode fazer valer o seu direito à indenização independentemente do próprio interesse à vida do segurado ou de qualquer dano sofrido por morte deste.⁹⁰

A observação é exatíssima; o beneficiário é excluído do seguro quando tenha provocado o acidente⁹¹, mas não deve demonstrar interesse pela vida do segurado, e o seu direito à indenização não está subordinado à existência de um dano como consequência da morte do segurado.

Esta pode, antes, constituir para ele, até, economicamente, uma vantagem, livrando-o de uma pessoa que vivia por sua conta ou deixando-lhe independente do seguro, uma herança mais ou menos pingue. E então, dir-se-á, onde está o dano do beneficiário?

Na verdade, de dano ou lucro cessante, do beneficiário, seria impossível falar nessas hipóteses!

Mas, o problema se esclarece, com uma ordem mais completa de considerações.

a) Diversamente do que acontece nas demais formas de seguro naquela, para caso de morte, a indenização não pode, de qualquer forma ser pagada ao estipulante segurado; deve, necessariamente, só-lo a outrem O característico do seguro para caso de morte ressalta justamente do fato de ser, sim, um negócio *inter viros*, mas, simultâneamente

^{88.} Dano que, também, é sempre do segurado, enquanto *momentum mortis vitae tribuitur*. Cf. para o exame deste problema (quanto no seguro contra o acidentes), BONELLI, *Legge*, 1890, II, 65; VALEMI, *Rivista di Diritto Commerciale* 1909, II, 535.

^{89.} Cf., com efeito, o que observamos antes nêtre da teoria da "necessidade". Final, as considerações do texto visam demonstrar ser, a teoria tradicional da necessidade, exata quanto a todos os seguros, mesmo naquele rigoroso alcance "indenização" cuja existência, ao contrário, sól-se, com frequência, negar quantos seguros em caso de morte ou em caso de vida.

^{90.} Cf. art. 79 da lei francesa de 13 de julho de 1930; na jurisprudência brasileira, cf. o acordo do Trib. Ap. de Alagoas, no proc. n.º 7.605, em *Revisão Forense*, vol. XCVII, pág. 440.

^{91.} Cf. STOLFI M., *L'Assicurazione sulla Vita a Favo de Terzi*, 1946, 4 Ali (págs. 41 e segs.), uma aguda crítica da tese sustentada por MANENTI, que, ei

um negócio tal que o direito dele decorrente nunca pode ser gozado pelo próprio estipulante segurado. O direito à indenização está, com efeito, condicionado à morte do segurado.⁹²

Por isso, a indenização deve necessariamente ser paga a pessoa diversa; é nessa circunstância que assentam alguns problemas peculiares ao contrato de seguro para caso de morte.

Na falta de designação, por parte do estipulante, ressalta das normas legais sucessórias quem tenha direito à indenização.
Pode, também, o estipulante designar o beneficiário conforme as normas sucessórias: por exemplo, indicando alguém como legatário da indenização.⁹³

É óbvio que, quer no primeiro caso, quer no segundo, não se poderia exigir seja, o beneficiário, interessando na vida do segurado. E, por isso, bastante natural que, admitida de um lado a possibilidade de ressaltar a designação do beneficiário por meio de um contrato em favor de terceiros, seja conservado, no entanto, o princípio de não exigir do beneficiário a demonstração de um interesse.

Com efeito, a hipótese não se prende àquela — geral — da circulação da indenização de seguro,⁹⁴ mas, afinal, a um meio particular de designação do beneficiário da indenização, à vista do fato de não poder, esta, de qualquer forma, ser paga ao próprio segurado.⁹⁵

Contraste com a doutrina dominante, encarou na designação do beneficiário um ato *mortis causa*.

Exatamente M. Storli confirma a teoria tradicional encarando no contrato de seguro para caso de morte a favor de um terceiro beneficiário, um negócio *inter vivos*, sujeito, por isso, aos princípios que respeitam aos negócios *inter vivos*, criticando timidamente a tese anteriormente lembrada, de Vitzento.

92. Cf. em Storli, ob. loc. cit., as discussões que dizem respeito a este ponto, examinavam mais adiante os problemas decorrentes da possibilidade de ser, o estipulante, pessoa diversa do segurado: no texto, considera-se, para simplificação, a hipótese de serem o estipulante e o segurado a mesma pessoa.

Lembro, por chaveza, ser "estipulante" a pessoa que conclui o contrato de seguro para caso de morte; a quem (salvo a hipótese de designação de um terceiro beneficiário) pertence o direito à indenização: "segurado" a pessoa em veleção a cuja vida é estipulado o seguro; "beneficiário" a pessoa designada pelo estipulante, como tendo direito de receber a indenização na hipótese da morte do segurado.

93. Conforme a lei francesa, art. 63, o beneficiário (até quando designação dele resulte por meio do testamento) sempre adquire um direito próprio.

94. Diversamente do que aconteceria quanto à designação de um beneficiário nos seguros sobre coisas e do que acontece quanto à transferência da aplicatividade, quer o seja a título gratuito, quer o seja a título oneroso.

95. Isto ressalta quando, sendo a designação a título gratuito, e não tendo por causa declarada a garantia de uma obrigação, seja ela reivogável, em qualquer tempo (como parece, conforme o art. 1.478, Cód. Civil brasileiro; cf. CARVALHO DE MENDES (M. L.), *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, vol. II, págs. 395 e 401; no direito italiano VIVIANO, ob. cit., n.º 2.006, ensina não ser juridicamente relevante a aceitabilidade do beneficiário e ser, portanto, sempre possível, a revoga (cf. em sentido contrário, Storli, ob. cit., pág. 52); no entanto, ser transferido o direito à indenização mediante transferência da propriedade: n.º 2.023) e visto apenas até que o

Portanto, de um lado, não é exigida a prova do interesse do beneficiário, de outro lado há como que uma extensão do instituto da dignidade sucessória, enquanto o beneficiário é exclusivo do bem quando tenha provocado o acidente.⁹⁶

Há, por isso, como que uma indireta adaptação de um negócio vivo para um fim *mortis causa*.⁹⁷

b) O terceiro beneficiário goza de um direito próprio;⁹⁸ éste entanto, sempre se funda no contrato concluído pelo estipulante:⁹⁹ a titulação do seu direito se encontra na vontade do estipulante.¹⁰⁰ Tanto isso é verdade que é frequente a aplicação, à capacidade beneficiário, das normas que regulam a capacidade de adquirir direção. (Cf., por exemplo, art. 1.474 do Cód. Civil brasileiro.) Tanto isso é verdade que é constante, em todas as leis, ficar somas gastos pelo estipulante a título de prêmio, sujeitas às normas que concernem à redução das doações.

De um lado, a consideração de que só essas somas safram do patrimônio do estipulante, ao passo que a indenização constitui um direito do beneficiário, permite submeter tais somas (e não a indenização) à redução eventual da doação, considerando terem apenas somas, e não a indenização, saldo do patrimônio do estipulante.¹⁰¹

beneficiário não tenha aceitado (COLIN ET CAPITAN, ob. cit., pág. 770; arts. 64, lei francesa; CARLOS DE CARVALHO, *Direito Civil*, art. 1.267); ressalta do princípio de ser o direito de designar, revogar ou substituir o beneficiário exclusivamente pelo estipulante, não se transferindo aos herdeiros deste (cf. CARVALHO DE MENDONÇA, pág. 397); da regra relativa à sobrelevância do terceiro beneficiário. (Cf. art. 1.471, Cód. Civil brasileiro, *in fine*.)

96. Embora o acidente resalte à pessoa do segurado (eventualmente à daquele do estipulante), ao passo que o direito do beneficiário decorre de atribuição do estipulante.

97. E com referência ao patrimônio que o estipulante teria podido continuar a vida do segurado.

Prende-se justamente a esta possibilidade a função social do seguro para a morte.

Sobre o negócio indireto, em geral, cf. o meu ensaio em *Studi Viviani*, 1930.

A justa tese de ser o seguro um negócio *inter vivos*, sujeito às regras peculiares negociais, embora concluído para o caso de morte em favor de um terceiro beneficiário, não deve levar a olvidar por completo o aspecto evidenciado no que, finalmente, o que havia de exato na orientação de MANENTZ, e há de exato na observação de VITZENHO, ob. cit., pág. 69, examinada na nota 93. Tal é a teoria hoje dominante em matéria de contrato em favor de terceiros.

98. O que ressalta na revogabilidade da atribuição (art. 1.478 do Cód. brasileiro, e a nota anterior n.º 95).

100. Cf. Chilige Itallino, art. 453; português, art. 480; argentino, lei de agosto de 1900, n.º 3.942; quanto ao Brasil, Clovis BEVILQUA, *Direito das Obrigações*, 4.º ed., 1936, pág. 392. Na lei francesa, de 18 de julho de 1930, 63, a redução das somas pagas a título de prêmio é admitida somente quando sejam manifestamente exageradas em relação nos recursos do estipulante,

outro lado, essa possibilidade de redução demonstra que o direito do terceiro decorre não somente do contrato concluído pelo estipulante, mas de uma atribuição feita por este último ao beneficiário.

Por isso, é bem natural que o direito não faga referência a uma necessidade do beneficiário, porque seria contrariar a circunstância de que o direito dele decorre de uma atribuição por parte do estipulante.¹⁰¹ Parece-me, portanto, explicada a razão por que no seguro para caso de morte se prescinde de uma necessidade do terceiro beneficiário.

Pode-se, ao contrário, afirmar que esse seguro visa reparar um dano (também sob o aspecto do benefício esperado) do estipulante —¹⁰², e, este, portanto, é que deve ter o interesse segurável.

A justificação da indenização se encontra, justamente, na avaliação preventiva e abstrata do lucro do qual o estipulante fica provado em consequência da morte.

A indenização correspondente pode, pois, ser atribuída pelo estipulante a um terceiro, quer a título gratuito, quer a título oneroso, e a atribuição pode ter diretamente por objeto a indenização.¹⁰³ ou, ao contrário, ser realizada mediante um contrato em favor de terceiro.¹⁰⁴ Se essa atribuição não tem lugar, a indenização pertence aos herdeiros¹⁰⁵ análogamente ao que sucede, em geral, com o patrimônio do de cujus.

A hipótese do seguro em favor de terceiro não contraria, por isso, a tese do seguro para caso de morte como seguro do benefício esperado. Essa consideração explica uma praxe constante, cuja justificativa não se acharia talvez de outro modo: a tendência das companhias de seguros

constituindo a indenização, um direito próprio do beneficiário, ela não responde pelas dívidas do estipulante (art. 1.475, Cód. brasileiro). Este é, afinal (cf. COLIN ET CAPITAN, ob. cit., pág. 762), o motivo prático da designação do beneficiário, que foi se substituindo ao uso anterior de concluir o seguro em benefício próprio. Nesta última hipótese a indenização cobra ao herdeiro que, porém, respondia pelas dívidas do de cujus. (Cf. COLIN ET CAPITAN, ob. cit.)

101. Este argumento (diversamente do anterior) respeita também aos seguros de sobrevida em que igualmente se encontra a possibilidade de designação de um beneficiário; tem, por isso, caráter mais geral do argumento anterior; que, entretanto, não é irrelevante à vista da peculiar importância da designação do beneficiário no seguro para caso de morte, seja no desenvolvimento histórico do instituto, seja na prática atual.

102. Voltaremos dentro em pouco à distinção entre estipulante e segurado e aos problemas respectivos.

103. Por exemplo, por meio de legado tendo por objeto a indenização assegurada. Cf. a anterior nota 98.

104. É é a hipótese normal. Há afinal, nestas hipóteses, uma doação indireta (quanto às importâncias dos prêmios), o que se conduna com as regras acima indicadas.

Também o já mencionado seguro de nupcias, com freqüência, é estipulado em favor de um terceiro beneficiário, sendo o estipulante (devedor dos prêmios) pessoa diversa do rubiente beneficiário. O contrato em favor de terceiro é, então, o meio técnico para uma constituição do dote.

105. V. art. 1.473 do Código Civil brasileiro.

a não aceitar contratos de seguro de vida por somas em desproporção manifesta com a posição econômica do estipulante.¹⁰⁶

Tal praxe não encontra explicação em considerações atinentes à solvabilidade do estipulante.¹⁰⁷ mas no fato de que, além de um certo limite, a desproporção entre a indenização estipulada e a posição econômica do estipulante faz desaparecer a justificação do seguro e nascer a suspeita de que o estipulante não tenha um interesse contrário à verificação do sinistro, mas antes seja levado a desejar-lo e provocá-lo.¹⁰⁸

O INTERESSE NOS SEGUROS PARA CASO DE MORTE

d) As considerações precedentes permitem afirmar a necessidade de um interesse do estipulante pela vida do segurado. Esse interesse, como se sabe, é, com efeito, geralmente exigido, nas várias legislações, para a validade do seguro de vida.¹⁰⁹ Ele é exigido na hipótese em

^{106.} Até quando o seguro seja concluso sobre a vida do próprio estipulante. Cf., também VITERBO, ob. cit., pág. 63. Anfloga observação em VALERI, *Rivista di Diritto Commerciale*, 1907, II, pág. 547, em relação ao caráter indenitário do seguro contra acidentes.

^{107.} O pagamento do prêmio é, com efeito, antecipado, e a falta de pagamento importa, segundo uma praxe constante, na suspensão do contrato. Aliás, praticamente, as companhias consideram que o pagamento só pode ser voluntário e constitui, não uma obrigação do segurado, mas um ônus ao qual está subordinado o seu direito à indenização.

Essa concepção foi aceita na lei francesa de 13 de julho de 1930 sobre os seguros, que não reconhece às companhias o direito de agir para obter o pagamento do prêmio do seguro de vida.

^{108.} Nos seguros contra acidentes, as companhias aceitam seguros para indenizações geralmente muito inferiores às aceitas nos seguros para caso de morte. A óbvia explicação desta prática está, justamente, no fato de que a possibilidade do estipulante de provocar o sinistro para hervar a indenização é muito mais forte no seguro contra acidentes, do que no seguro para o caso de morte; a possibilidade de simular o sinistro, por seu turno, existe no seguro de infortúnios ou doenças, não existindo, ... fora dos romances, no seguro para caso de morte.

Volta isto a evidenciar o alcance do conceito indenitário e da doutrina do interesse também nos seguros de pessoas e simultaneamente o diverso alcance deste conceito no seguro contra acidentes e no para caso de morte. Esta diversidade constitui, por seu turno, o ponto de partida da orientação que, embora admitindo caber o seguro de acidentes no conceito indenitário, nega esta conclusão quanto ao seguro-vida.

^{109.} Cf. art. 449, italiano; art. 549, argentino; art. 1.472, do Código Civil brasileiro.

Lembre-se que a doutrina do interesse no seguro de vida prende-se, na sua evolução histórica, ao *Gambling Act* (1774) de GEORGE III (14 Gto. 3 c. 48) na legislação inglesa, ou seja, a uma lei que visou justamente a distinção entre seguro e jôgo; no desenvolvimento histórico do seguro-vida a distinção entre seguro e jôgo decorreu justamente do requisito do interesse.

A ocorrência frequente de que a exigência do interesse para caso de morte preenche uma função em relação a uma exigência fundamental de ordem pública, enquanto, de outra forma, haveria que se um incentivo aos homicídios, é obviamente exata. Não contraria, porém, ao princípio de assentear no "interesse" a distinção entre seguro-vida e jôgo. Veremos, aliás, examinando os seguros de

que o seguro seja contratado sobre a vida de pessoa diversa do estipulante não e se prende àquela função inibitória quanto à verificação do sinistro que lhe é própria no seguro sobre as coisas e que é básica quanto ao funcionamento de qualquer contrato de seguro. É óbvio que, no caso do seguro sobre a própria vida seja él, *a priori*, suposto como existente, com uma presunção cujo fundamento não pode ser negado. As considerações precedentes permitem entender porque esse interesse é exigido no estipulante (e não no beneficiário) e responder, portanto, à objeção dos que, partindo da referência ao estipulante e não ao beneficiário do interesse segurável no seguro de vida, negam a analogia dessa norma com a doutrina do interesse no seguro sobre as coisas.

sobrevivência, que o que prevalece na teoria do interesse, é sempre o fim de tutelar o segurador.

As véses, a observação nelema lembrada acerca do fundamento do requisito do interesse no seguro para caso de morte, sói ser invocada para explicar o fato de ser, o interesse, exigido no estipulante e não no beneficiário. Entretanto, é óbvio que, justamente, caso aquela explicação constituisse o fundamento do requisito do interesse no seguro para caso de morte, deverá, o interesse, ser exigido quanto ao beneficiário.

Realmente, o requisito do interesse, também nos seguros para o caso de morte, visa distinguir o seguro do jôgo, como resulta evidenciado pela própria história deste requisito.

Observa Cróvis BEVILAQUA, comentando o art. 1.472, Código Civil brasileiro, que, sem interesse transformase, necessariamente, o seguro em *inposta*.

O § único desse artigo pressupõe a existência do interesse no caso do seguro sobre um ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. No comentário de Cróvis BEVILAQUA a *Justificativa* da norma é posta no vínculo afetivo e, portanto, na normal existência de um interesse moral.

O art. 109, Decreto nº 2.063, de 7 de março de 1940, proíbe, entretanto, os seguros, para caso de morte, sobre a vida dos menores de 14 anos; análogamente, o art. 53 da lei francesa proíbe o seguro sobre a vida dos menores de 12 anos.

Isto volta a demonstrar a importância da existência de um interesse patrimonial para a *justificativa* do seguro-vida, corroborando a orientação do texto.

Quanto à importância do interesse no seguro-vida, cf. também VITERBO, ob. cit., pág. 63. Realmente, VITERBO (pág. 51) nega o caráter indenitário do seguro para caso de morte só na hipótese de ser o seguro, estipulado sobre a vida do estipulante.

110. Foi a hipótese mais frequente no início do desenvolvimento histórico do seguro-vida. Um dos casos atuais mais interessantes é o seguro do credor (em benefício próprio), para o caso de morte do devedor.

Cumpre a respeito, distinguir a hipótese em que o seguro visa garantir o pagamento de uma dívida e aquela em que ele visa, diretamente, induzir o dano consti- tuido pela morte do devedor, não em relação a uma dívida atual dêste, mas em relação ao futuro e esperando desenvolvimento das relações reciprocas.

O credor que se segue sobre o próprio devedor, em relação ao pagamento da dívida, não se seguirá sobre a vida do devedor, mas sobre a solvabilidade dêste; é evidente, então, que o pagamento da dívida excluirá a possibilidade de reclamar a indenização do seguro.

Ao seguir-se sobre a vida do devedor, o credor pode, porém, na realidade,

garantir-se não tanto o pagamento de uma dívida, mas uma fonte de lucro, de conformidade justamente com o que sustentamos. O caso mais frequente é o segredo vida de um bom empregado — por ex., um ténico especializado — por parte do empregador. O risco contra o qual deseja garantir-se o empregador no se- gurar-se sobre a vida do empregado não é aquela que o empregado “não trabalhe”.

não cumpra a própria prestação; mas o da morte do empregado, justamente, o empregado é “insubstituível”, e, quer portanto, o empregador, com o segurado, em caso de morte, reparar a perda de uma fonte de lucro.

Análogamente, quando o empregado conclui um contrato de seguro-ladário, o patrício não visa só o risco do não poder receber os ordenados devidamente, afinal, garantir-se contra o risco de que, morto o patrício, possa o novo chefe da demití-lo.

Os exemplos acima (relativamente frequentes na prática inglesa) corroboram a importância da teoria do interesse e poderiam até demonstrar que, também a seguração de vida, podendo em alguns casos ser perigoso admitir uma avaliação pre-ativa e absurda do dano sem possibilidade de contestação, justificando, assim, a traria orientação inglesa.

A última hipótese acima mencionada evidencia não (poder), em alguns casos, ser conclusão por uma duração superior a um prazo máximo (no exemplo do contrato de emprego, quando a tempo determinado), além do qual tal seguro deve assentar na existência de um direito que seria prejudicado pela morte do segurado.

111. Não podem no direito inglês em que o interesse deve ser permanentemente, exigido no estipulante, que seria superior ao interesse segurado momento, porém, da conclusão predeterminada seja superior ao interesse segurado.

112. É dessa consideração, no fundo, que partem as leis que (como a cessa de 13 de julho de 1930, seguidão a orientação decorrente do *avis du Gouvernement de l'Etat de 26 de maio de 1818*), se contentam com o consentimento escrito do segurado. Para perceber, todavia, a diferença entre as duas normas, basta ter presente o art. 550, argentino, e o comentário de Clóvis BEVILAQUA no art. 1.472, Cód. Civil brasileiro.

113. Descido, entretanto, do exame da oportunidade de admitir como tanto um interesse moral no seguro para caso de morte. Acharia, com efeito, prudente exigir a existência de um interesse patrimonial. O limite que, ategi, legislações que admitem ser suficiente um interesse moral, põem à possibilidade contratos de seguro sobre a vida de menores (mesmo quando o seguro seja estipulado pelos pais), demonstra simultaneamente a importância da teoria do interesse oportunidade de ser, é, patrimonial.

titui uma peculiaridade do contrato de seguro, qualquer que seja, nos vários direitos, a solução dada ao problema geral correspondente.

O interesse, a meu ver, não deve ser exigido apenas no momento da conclusão do contrato.¹¹⁴

Essa interpretação decorre do alcance que, em contraste com a teoria vivanteana, atribuímos ao princípio do interesse, alcance esse que, dividindo de outro lado, viria a dar em nada.

SEGUROS SOCIAIS

e) Nos seguros sociais o direito à indenização não decorre de uma atribuição por parte do estipulante ou das regras sucessórias, mas, sim, de uma atribuição por parte da lei que visa amparar o danificado pelo sinistro (íverno nos vários ramos) do segurado.

Ao passo que nos seguros privados o "danificado" é, juridicamente, o estipulante¹¹⁵, que pode atribuir, no entanto, a outrem, o direito à indenização, nos seguros sociais prescinde-se do dano do "estipulante" e, por isso, quer da atribuição por parte deste do direito à indenização, quer das regras sucessórias; visa-se, ao contrário, amparar o segurado ou os terceiros (que têm dependência econômica) danificados pelo sinistro; o beneficiário da indenização é, por isso, necessariamente, o danificado pelo sinistro.¹¹⁶

Por outro lado, pode, ela, respeitar ao lucro cessante *stricto sensu* e não ao benefício esperado, visando a segurança de um rendimento mínimo e devendo, portanto, ou ser proporcional aos ganhos do sinistrado no período do sinistro ou ser legalmente predeterminada.¹¹⁷

114. Idêntico é o princípio no seguro sobre as coisas. Por isso deve ser reclamada a existência do interesse no cessionário do contrato de seguro. Cf., especialmente, art. 57, I, lei francesa de 18 de julho de 1930. O princípio do interesse segurável limita, portanto, a circunstância de direito à indenização, quer no seguro sobre as coisas, quer no de vida.

Caso, portanto, a apólice seja transferida (quer o seja a título oneroso, quer o seja a título gratuito, havendo, então, uma doação da apólice), deve o adquirente ter interesse à vida do segurado.

Ressalta assim a diferença entre a hipótese da desiniação do beneficiário e o da transferência da apólice, apesar de poderem, ambas operações, visar um fim econômico análogo; conduna-se esta diferença com a revogabilidade da primeira e a irreversibilidade da segunda. Cf. VIVANTE, ob. cit., ns. 2.006 e 2.023.

115. E, com efeito, este deve ter um interesse segurável.

116. Note-se como, sob este aspecto, os seguros sociais (até no que respeita ao risco de morte) voltam a se aproximar ao seguro de coisas. (Note-se que na XXVI sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Filadélfia, 1944, foi posto considerar, diretamente, também o risco de morte do chefe de família como um dos riscos a serem abrangidos nos seguros sociais.)

117. Neste último caso há, afinal, uma avultação abstrata e a experiência demonstra haver, portanto, no caso concreto, sei, às vezes, insuficiente o estímulo contrário à provocação do sinistro. Mas a possibilidade destes casos excepcionais não exclui visar, *lato sensu*, o seguro social, o resarcimento de um dano. Cf. no § 300 do plano BEVERIDGE o conceito de "segurança social". A expressão "segurança social" é aqui usada para designar a garantia de um rendimento que substitui os salários, quando se interrompem estes pelo desemprego, por doença ou acidente que assegure a aposentadoria na velejice, que socorra os que perderem o sustento as decorrentes do nascimento, da morte e do casamento."

118. O que é evidente no caso em que o pagamento de um prêmio corresponde a uma pensão vitalícia. Este caso corresponde ao exemplo tradicional de renda vitalício, cujas analogias com o seguro são, realmente, corrente fisionomia da doutrina. Nesta hipótese o estipulante encontra-se com capital, que embora bastante quanto às suas necessidades por um certo tempo não o seria por tempo mais longo e quer, portanto, alienando este capital, paga as necessidades que lhe incumbirão, continuando a viver, por tempo indeterminado. Considero as formas puras e não as mistas" (como, por ex., o seguro que tem em vista a morte e a sobrevivência).

119. VITERBO, ob. cit., pág. 51, nega haver, neste caso, um dano, pois as consequências da velejice seriam as consequências inevitáveis da "sobrevivência".

Realmente, me parece possível distinguir entre o evento da sobrevivência e consequências da velejice: o seguro para o caso de vida leva em conta as consequências da velejice, descartando o fato que a sobrevivência seja desejada ou, ao trário, indesejável. Isso fica, aliás, claro na hipótese em que o estipulante não o segurado ou em que o segurado não seja o beneficiário.

120. VITERBO, ob. cit., pág. 51, nega haver, neste caso, um dano, pois a velejice constitui seu ganho menor do que gasto, a velejice constitui seu díminílio ulterior da capacidade de trabalho e de ganho.

121. Também para quem ganha menos do que gasta, a velejice constitui seu díminílio ulterior da capacidade de trabalho e de ganho.

122. O segurador tem, por sua vez, interesse na "não sobrevivência", e explica porque, nessas formas de seguro, se prescinde do exame médico. Caso o seguro seja estimulado por alguém para o caso de sobrevivência de terceiro, o estipulante pode não ter interesse à sobrevivência. Igualmente na hipótese de ser o seguro estimulado em favor de um terceiro pode, o beneficiário, ter interesse à sobrevivência. Entretanto, a lei desanida de disciplinar este aspecto confiando nos princípios do direito criminal para a tutela da vida do segurado. Isso volta a demonstrar que, contrariamente ao que afirmam a tese criticada no 109, a teoria do interesse nos seguros-vida não se condiz com a necessidade tutelar a vida do segurado contra acidentes cínicos, mas, apenas, materialemente, com a necessidade de evitar possa, o seguro, resultar por demais gra-

O SEGURO PARA CASO DE VIDA

f) O seguro para caso de vida corresponde a um seguro que pode dizer de velejice ou aposentadoria, como nos mais conhecidos seguros de sobrevivência, ou a um seguro para as necessidades que o beneficiário vivente, ao princípio do interesse, alcance esse que, dividindo de outro lado, viria a dar em nada.

No primeiro caso, o estipulante, mais do que a morte, teme *neg senectum*¹¹⁸ e, por isso, estipula um contrato grács ao qual assina-se de um capital ou de uma renda para a própria velejice, perdendo reciprocamente, a somma paga, em caso de morte prematura. Ele teme a morte, mas a velejice, e é este o fato "danoso", e, sem dúvida, danoso na apreciação comum.¹¹⁹

O dano consiste justamente na menor capacidade de trabalho e, isso, de ganho, que é, sem dúvida, própria da velejice.¹²⁰

A velejice é a eventualidade "desfavorável" cujas danosas consequências são reparadas pelo seguro.¹²⁰

Também nesse caso o estipulante pode ser pessoa diversa do segurado e podemos ir ter às mesmas considerações precedentemente desenhadas.

É óbvio, todavia, o motivo pelo qual o interesse não é concretamente disciplinado, de vez que de um lado seria obviamente ilícito qualquer obstáculo aos esforços do segurado para alcançar uma vida mais longa, e, de outro lado, não foi descoberto o elixir de longa vida que permitia, em tais hipóteses, tornar voluntariamente por demais gravosa a prestação do segurador.¹²³

Nessas hipóteses, o seguro pode tornar-se um jogo, justamente porque é então bem mais do que na hipótese do seguro para caso de morte, que o interesse não pode ser eficazmente disciplinado de maneira a servir como critério de admisibilidade ou não do contrato.¹²⁴

Ao passo que nos seguros para caso de morte é frequente a estipulação do contrato em favor de um terceiro beneficiário, e frequente a distinção entre estipulante e segurado, nos seguros de sobrevivência¹²⁵ é possível, sim, a estipulação do contrato em favor de um terceiro¹²⁶, mas praticamente raro que o beneficiário não seja o próprio segurado.

A praxe dos seguros revela, assim, a sua sensibilidade, ao excluir as hipóteses em que a consideração do interesse segurável se tornaria evanescente; torna indiretamente a corroborar o que expusemos sobre o fundamento geral do instituto.

AINDA OS SEGUROS PARA CASO DE VIDA

g) Os seguros de sobrevivência podem visar, mas que a menor capacidade de trabalho da velhice, necessidades excepcionais que costumem verificar-se em alguns momentos da vida¹²⁷ ou despesas extraordinárias previstas para determinadas ocasiões¹²⁸.

Poderiam, nesta última hipótese, ser estipulados visando uma despesa concreta, e, portanto, na soma que concretamente corresponder à despesa¹²⁹.

para o segurador. Por isso, também nos seguros-vida, a teoria do interesse procura garantir que o estipulante tenha um interesse contrário à verificação do sinistro, desconsiderando os outros problemas dos quais cuidam as normas do direito comum.

123. Veremos, todavia, dentro em pouco, a importância desse interesse.

124. Com efeito, a norma que impusesse dever o estipulante ter interesse na sobrevivência do segurado, não alcançaria a disciplina do interesse segurável, nos seguros para o caso de vida, porque nestes (ao contrário do que acontece nos seguros para o caso de morte) o lucro é tanto maior quanto mais longa a vida do segurado!

125. Como no de nupcias, precedentemente recordados.

126. E é, muitas vezes, uma atribuição a título gratuito.

127. Por ex., em caso de desemprego. Parece-me óbvio prender-se, nesta hipótese, o seguro no resarcimento do lucro cessante.

128. Por isso foram ônus versados também no n.º 10 deste estudo.

129. Por ex., ao estudo universitário.

Em vez de consistir em uma soma de dinheiro pode, a indenização, consistir em bens que não sejam dinheiro; por ex., no direito do beneficiário de ser hospedado

Na prática esses seguros são estipulados pela avaliação abstrata: despesa em uma soma determinada *a priori* e que é paga independentemente da demonstração da sua necessidade.¹³⁰

Mas, também aqui, a praxe de seguros evidencia qual a justificativa do contrato. De fato, nos contratos estipulados em favor de terceiros é frequente que o pagamento da indenização fique rigorosamente subordinado à demonstração da sua necessidade, e a soma paga se desjustamente a permitir que o beneficiário faça o que, de outro lado, não poderia fazer.¹³¹

gratuitamente em um colégio durante o prazo necessário para prender os estudos.

Esta possibilidade subsiste mesmo nas hipóteses precedentes: pode-se, logo, a tal maneira, pensar num seguro para o caso de sobrevivência, que comporta, também, pensar num seguro para a renda em dinheiro, e direito, por ex., de ser hospedado gratuitamente em um hotel, sendo que o tipo de "pensão" pode, por seu turno, ser superior ou igual ao nível de vida anteriormente gozado pelo beneficiário.

Na prática, não creio que haja exemplos desses controvérsios, mas uma autoridade sentida, se usas minhas informações tão exatas, foi dada, há vários anos, ao projeto italiano do contrato, e um projeto análogo fará, elaborado, provavelmente, por um grupo financeiro inglês ligado a sociedades hotelieras inglesas.

Até nos seguros para caso de morte pode-se imaginar possa, a indenização, existir em bens que não sejam dinheiro.

Evidentiam, estas hipóteses, de um lado, a possibilidade de visar, a indenização também nos seguros para o caso de sobrevivência, o resarcimento de um dano certo; de outro lado, a possibilidade de não constituir a indenização, em uma de dinheiro, até quando haja uma avaliação abstrata e preventiva do dano.

a) A primeira destas observações é corroborada, quanto aos riscos de morte, direito inglês. Realmente no direito inglês há uma tendência jurisprudencial favorecendo a interpretar o seguro das despesas funerárias como visando a indenização do que tivermente foi gasto nas despesas — no limite do máximo seguroado — embora a tática das companhias viso interpretá-lo como relativo a uma indenização era importante prevista em abstracto. Cf. os ns. 56 e segs., do Apêndice D do BEVERIDGE. O seguro das despesas funerárias, evidenciada a possibilidade de até o risco de morte relacionar-se com uma indenização concretamente avaliada relação ao dano.

A possibilidade de poder, quer o seguro para o caso de vida, quer aquela o caso de morte, visar o pagamento da soma concretamente correspondente ao constatado corrobora, parece-me, a orientação favorável a um conceito unitário do contrato de seguro, no passo que contraria a tendência em fazer do seguro do (ou daquele sobre as pessoas) algo de radicalmente diverso dos demais.

b) A segunda das observações acima apontadas, ou seja, a possibilidade não constituir a indenização em uma soma de dinheiro, até quando haja uma avaliação abstrata e preventiva do dano, evidencia a impossibilidade de identificar as hipóteses em que o dano é avaliado abstratamente com aquelas em que o objeto da indenização é o pagamento de uma soma determinada.

Ressalta, por isso, luxata aquela orientação que, de um lado, contrapõe regularmente os seguros sobre coisas e os das pessoas, negando haja um conceito unitário do contrato de seguro e, de outro lado, define os seguros de pessoas como se de somas.

130. Note-se a tendência a admitir esta independência até no seguro social velhice.

131. A anedota do estudante que, sendo legatário de uma pensão a ser paga durante o estudo universitário, tem interesse em não acabar nunca com os

SEGURO E JOGO

h) Podemos, assim, afirmar, que também os seguros de vida (de morte ou sobrevida) se incluem *lato sensu* no conceito de indenização, no qual se pode encontrar o caráter unitário do contrato de seguro; eles visam justamente o resarcimento de uma despesa extraordinária ou abrangem o do lucro cessante e díram benefício esperado¹³².

Correlativamente, encontramos nessas modalidades o reconhecimento legal da doutrina do interesse, e notamos que à praxe dos seguros visa dar a esta um relevô maior e mais concreto do que tem na lei.

Quando esses elementos não entram na disciplina legal do contrato, é inútil negar que elê cessa de ser um contrato de seguro se êsses elementos não se encontrarem efetivamente no caso concreto, muito embora esta falta não dê lugar à falta do direito à indenização, ao contrário do que acontece nos casos precedentes.

Deparamos até, às vezes, nessas hipóteses — e isso me parece confirmar a consideração anterior — a impossibilidade técnica do seguro, pois que a falta de um interesse contrário à verificação do sinistro¹³⁴,

estávamos, demonstra muito bem como não possa haver seguro, sem o interesse a que fôr se verifique a condição à qual está subordinada a indenização. A praxe dos seguros visa justamente nos seguros de sobrevida, completar a lei. Caso o principal previdente segure em favor do filho estudante uma diferença entre os dois contratos, pois mesmo o contrato de previdência acaba exercendo uma função indemnizadora e mesmo a conclusão de um contrato de indenização constitui um ato de previdência. A diferença acima notada na classificação traduz, na realidade, a sensação da referência do seguro das coisas ao dano emergente, ao passo que o seguro de pessoas se refere às despesas extraordinárias, ao lucro cessante e ao lucro esperado.

132. Falando em contrato "da previdência" os autores, afinal, levam em conta este caráter, pois, o ato de previdência é justamente o que prepara tempestivamente os meios para enfrentar um possível dano futuro. Portanto, os que classificam o contrato de seguro de coisas como um contrato de indenização e o de seguro de pessoas como um contrato de previdência, não indicam na realidade uma diferença entre os dois contratos, pois mesmo o contrato de previdência acaba exercendo uma função indemnizadora e mesmo a conclusão de um contrato de indenização constitui um ato de previdência. A diferença acima notada na classificação traduz, na realidade, a sensação da referência do seguro das coisas ao dano emergente, ao passo que o seguro de pessoas se refere às despesas extraordinárias, ao lucro cessante e ao lucro esperado.

133. Lembrô o que escrevi sobre os seguros de nupcias e, em geral, sobre os de sobrevida.

134. Consideração análoga é a que, no seguro, só lentamente e com relutância fizer admitir os riscos devidos à culpa do beneficiário e substancialmente, só aqueles que, mesmo sendo devidos à culpa, não são pré-intencionados. Por isso, excluem-se os devidos por dolo. Neste conceito inspiram-se a praxe de responsabilidade civil, admitindo a resarcibilidade do sinistro "culposo". Mas, obviamente, excluindo a resarcibilidade de qualquer sinistro "pré-intencionado" pelo beneficiário. Nunca certo análogo se suspiram as cláusulas das aplicações de seguro de juventude pela hipótese de suicídio, admitido nesse caso, sim, o pagamento de indenização, mas somente desde que tenha passado um lapso de tempo tal que exclua o suicídio pudesse ser preconcebido. Cf. nota 83.

frequentemente ligada à possibilidade de o provocar legitimamente dificulta a possibilidade de sua previsão conforme o cálculo de probabilidade por parte do segurador, e, por isso, a possibilidade técnica operação¹³⁵.

Achamo-nos, pois, verdadeiramente em face de casos em que saído campo do seguro, e a coincidência que assim se encontra nos limites do conceito indemnítario e nos da possibilidade técnica do seguro, firma a ordem de idéias aqui defendida.

Todavia, justifica-se a consideração desses casos sob o critério da "normalidade". A lei considera justamente contratos de seguro todos aqueles que desempenham normalmente a função que assinalamos, ainda que essa função não exista num determinado caso concreto, nem seja exigida a demonstração de sua tência.

Uma reação legal nos casos excepcionais em que esta função é desempenhada, prejuízaria, realmente, a segurança do contrato de seguros normais¹³⁶, pois que a própria natureza do risco prende-se, hipóteses dos riscos sobre pessoas¹³⁸, à possibilidade de resarcir do lucro cessante e do benefício esperado e à de uma avaliação abusiva dano que, pela sua própria natureza, não esteja sujeita a um julgamento quanto à sua importância¹³⁹.

Como sempre nos casos de avaliação abstrata há, de um lado, a possibilidade de ser ela menor, de outro lado, de ser ela maior do efetivo. Esta possibilidade, no entanto, é compensada pelas vantagens de certeza e segurança decorrentes de uma avaliação abstrata¹⁴⁰.

135. Por ex., quanto ao casamento, no seguro de nupcias. Isso torna a demonstrar que, fora do conceito do contrato de indenização, há possibilidade de distinguir verdadeiramente o seguro do jogo. Já recordei precedentemente, a insuficiência, reconhecida mesmo por VIVANTE, da teoria de presa para distinguir o seguro do iogo.

136. Lembrô o que escrevi sobre os seguros de nupcias ou de sobrevida, o que corresponde a indenização ao dano efetivo. Também nestes gerais e os expedientes a que recorre a praxe contratual, justamente para garantir a existência de um interesse segurável.

137. Cf. em sentido análogo (quanto ao seguro contra os acidentes), *Rivista di Diritto Comercial*, 1907, II, pág. 547. Lembre-se também o que anteriormente observado acerca da diferença entre o direito e a prática inglesa de vida.

138. Diversamente do que acontece quanto aos riscos sobre as coisas.

139. Note-se aliás que não nos seguros sobre as coisas, desde que admitidos preventivamente abstrata (como na cláusula "valha ou não valha"), há possibilidade de não corresponder a indenização ao dano efetivo. Também nestes casos, a respeito do direito contra a falta do caráter indemnítario no caso concreto se a (Cf. nota 71) justamente porque, de outra forma, prejuízar-se-ia a seguranças contra os casos normais. Nos seguros das pessoas disse mais um passo a avaliação preventiva abstrata apenas na dificuldade de estabelecer a avaliação preventiva abstrata, mas no fato de abrigar o seguro cessante e dano emergente, mas no fato de abrigar o seguro também o lucro cessante e benefício esperado, cuja estimacão concreta é praticamente impossível e cujo resultado é, no entanto, exigido pela própria natureza do risco segurado.

140. Note-se, com efeito, a tendência, em muitos ramos dos seguros sociais, adotar em princípio uma taxa única quer quanto às contribuições quer quanto denizações (assim chamada "taxa horizontal").

exclui assentará, sempre, a justificativa do pagamento, no conceito individual.

A praxe contratual vem completando a lei através das cláusulas que já recordamos e que visam fazer com que o interesse presumido pela lei exista efetivamente na normalidade das hipóteses. É justamente essa existência normal que torna tecnicamente possíveis essas operações e lhes permite desempenhar uma função econômica benéfica.

CONCLUSÃO

i) Tratando os fios das considerações anteriores, poderíamos voltar a afirmar¹⁴¹ que, nos contratos de seguro, o alcance do caráter individualizado ressalta menos claro passando dos ramos dos seguros sobre as coisas aos dos seguros sobre as pessoas, ao de vida. No entanto, esta transformação prende-se ao próprio caráter de dano cujo resarcimento é visado, o que envolve a passagem de uma avaliação concreta e, a posteriori, a uma avaliação abstrata e preventiva dele. Portanto, apresenta sempre na sua função quanto ao resarcimento do dano, a justificativa do reconhecimento legal do seguro, admitindo, o direito, à vista da própria natureza do risco em algumas hipóteses, a possibilidade, nestas, de uma avaliação abstrata e preventiva do dano. À vista desta possibilidade pode, então, em alguns casos, até acabar o contrato, aparentemente de seguro, por preencher realmente uma função diversa. O direito, no entanto, não reage contra esta possibilidade, pois, de um lado, à vista da sua raridade, a reação jurídica nestes casos se apresenta inopportuna, dada a diminuição de segurança que acarretaria quanto ao funcionamento do contrato nos casos normais¹⁴²; de outro lado, a praxe contratual de per si visa dificultar a existência destes casos anormais.

Exagerado, parece-me, pois, afirmar desaparecer no seguro de vida (ou até, em geral, nos seguros sobre as pessoas) a função indenitária ou constituir, ela, apenas um motivo e não a causa do contrato, ou ser, nestas hipóteses, o contrato de seguro apenas um jogo, no entanto tutelado pelo direito por razões sociais. O que há, na realidade, é a permanência normal da função indenitária, embora com aqueles característicos que melhor respondem à natureza do risco e do dano cujo resarcimento é visado; a eficácia, excepcional¹⁴³, de contratos que, real-

141. Com VALERI, *Rivista di Diritto Commerciale*, 1930, cit.

142. Note-se ser este fenômeno idêntico quanto ao seguro para o caso de morte ou ao seguro contra os acidentes. É nessa segunda hipótese mais grave pois que a função inhibidora que, de qualquer forma decorre do próprio caráter do sistema quanto à provocação dâle, é muito mais forte no seguro sobre a vida do que nulo seja no seguro contra os acidentes, sendo, com efeito, os acidentes dolosos, relativamente freqüentes e sem dúvida mais comuns do que não sejam os crimes, ou quicôdios, motivados pelo intuito de lucrar a indenização.

143. Cf. neste sentido PIOLA-CASELLI, verbete *Assicurazioni*, no *Dizionario di Diritto Privato de SANTOJA*.

12º) Nas páginas precedentes considerei as formas puras de ou para o caso de morte ou para o caso de vida e não as "mistas". Com a estipulação de um contrato de seguro, nessas hipóteses ga-se ao mesmo resultado que seria alcançado através da poupança com uma diferença: evita-se o perigo de se não poder, em consequência de uma morte prematura, acumular por meio de poupança a somma devida. É para obviar esse perigo que é estipulado um contrato de seguro, em lugar de se acumular pela poupança um capital.

O objetivo do seguro é, portanto, evitar que uma morte pren impega que se junte o capital que se deseja poupar, e, portanto, restando que, continuando a viver, se poderia realizar. Por isso, o ramo de seguro, o beneficiário tem direito a uma indenização minada, quer no caso de morte, quer no caso de sobrevivência de um certo período; geralmente na primeira hipótese a indenização deve ser paga a um terceiro; na segunda, ao estipulante prêmio anualmente pago por este último pode, pois, como que dividir entre duas frações: uma representa o que o estipulante acumula na poupança; a outra, o prêmio de seguro que ele paga para fazer ao risco de não poder continuar a poupar em consequência da morte prematura.

Por isso estou entre aqueles que, quanto aos ramos mistos, eram concorso entre os princípios do seguro para o caso de morte dos contratos de capitalização¹⁴⁴.

Essa constatação explica a observação comum que considera o de vida como um contrato de poupança ou capitalização. Essa constatação é exata no sentido de que, economicamente, o seguro alcança os resultados da poupança. Juridicamente, esta observação exata enquanto, nas formas mistas, concorrem os elementos do contrato de capitalização. I.º, porém, inexata quando aplicada às modalidades de capitalização.

144. Este fenômeno, aliás, não é raro no direito. Para não sair do resarcimento do dano, é óbvio que quando o direito liquidar legalmente uma importância previdenda (por ex., os juros moratórios), não cuida da possibilidade de poder, esta liquidação, ressaltar, em alguns casos, superá-la efetivo, à vista da vantagem de certezas, peculiar a uma liquidação legal na normalmente correspondente ao dano. No entanto, a justificativa da norma sempre no resarcimento do dano.

145. Denominadas, com freqüência, na prática brasileira, de seguro 146. Ao contrário, COLIN ET CAPITANT, ob. cit., n.º 388, encaram, hipótese, um seguro misto para o caso de morte de sobrevivência.

pures, quer do seguro para o caso de morte, quer do seguro para o caso de vida.

Basta ter em conta que, no seguro puramente para o caso de morte, a importância paga é tanto maior quanto mais longa a vida do segurado, sendo, ao contrário, a indenização constante.¹⁴⁷ Nos seguros para o caso de morte, a prazo determinado, não há nenhum direito do beneficiário caso a morte se verifique depois do prazo¹⁴⁸, o que decididamente contrasta com qualquer ideia de capitalização.¹⁴⁹

No seguro puramente para o caso de vida, não há direito à indenização, caso a morte se verifique antes do prazo fixado.

Por isso, a observação não é de todo exata também quanto às modalidades mistas, porque esquece, por sua vez, a diferença existente entre estas e os contratos de capitalização, em virtude da concorrência do elemento segurador e do direito consequente do beneficiário de obter a indenização, no caso de morte, independentemente do montante das somas pagas, o que não sucede com um contrato de capitalização.¹⁵⁰

147. A situação não é, afinal, diversa quando, ou em virtude do contrato original ou por convênio posterior, não haja a pagar mais prêmios, decorrido um prazo determinado. Nesta hipótese o valor da indenização (à vista de fato de ser diverso o valor de uma soma somente o momento em que deve ser paga) é diverso conforme o momento em que se verifica a morte.

Analogamente, caso sendo fixada quer a indenização da indenização, quer o momento do pagamento desse (independente do momento da morte) devam, no entanto, os prêmios ser pagos apenas até que o segurado é em vida; é óbvia a diferença com um contrato de poupança o ressalta evidente a justificativa desenvolvida no texto quanto ao seguro para o caso de morte.

148. Cf. VIVANTE, *Treatado*, vol. IV, n.º 1.991. Especialmente nesta hipótese resulta a diferença com a capitalização. Isto se reflete também na reserva matemática correspondente ao contrato desse tipo. Esta, com efeito, neste hipótese, de início, aumenta, sucessivamente, porém, diminui Cf. JURRIER DE LA MORANDIERE, *Des Réserve Mathématique des Primes*, Paris, 1909, pag. 16.

149. A diferença entre seguro e capitalização é, aliás, evidente pensando num seguro com prêmio único, pago todo de uma vez (por ex., Cr\$ 10,00 quanto a um segurado de trinta anos): é então óbvio que, sendo o valor da indenização (por ex., Or\$ 100,00) profundamente diverso conforme o momento em que se verifica a morte, o contrato é bem diverso de um contrato de poupança que tivesse por objeto os Cr\$ 10,00 e os juros respectivos, apesar de visar-se, num e noutro caso, um fim de previdência.

Quanto à natureza jurídica do contrato de capitalização, coloco-me entre aqueles que encaram neste contrato um empréstimo caracterizado pelo fato de ser, o capital, reembolsado junto com os juros capitalizados. O exercício sistemático da capitalização e a circunstância da arrecadar a empresa de capitalização economia a longo prazo explica a frequência de uma regulamentação particular quanto às empresas de capitalização e a analogia entre essa regulamentação e a das sociedades de seguros sobre a vida.

150. No entanto, justamente, a relação entre seguro para o caso de morte e lucro cessante explica porquê, até quanto nos ramos puros, apresenta-se, economicamente, quanto ao estipulante, com um substituto da poupança; de outro lado, quer em virtude de ser o prêmio calculado em uma importância anual cons-

IMPORTÂNCIA DAS CONCLUSÕES OBTIDAS

13.) Um conceito unitário dos seguros, assente no caráter individualístico deles, é útil, parece-me, na construção do Instituto.

SEGURADO ACIDENTES

a) Assim em relação ao seguro contra acidentes. Este, com efeito, não encontrará colocação adequada no seguro de danos ou no de vida se essas duas formas foram concebidas como completamente contrapostas. O problema não é superado, quando se classificam os seguros, e seguros de danos às coisas e seguros de pessoas, como muitos propõem e como estabelece a lei francesa de 13 de julho de 1930.

Essa classificação pode ser bastante oportuna, se entendida com classificação das várias modalidades de seguro em paralelismo com a avaliação do dano: por via concreta e por via abstrata, à qual já fizem referência.

Mas não será uma "classificação", se os dois grupos de seguro sólidos e sobre pessoas forem concebidos como baseados em conceitos versos, que seria o da indenização para o primeiro grupo e não se saí para o segundo.

Desconhecer-se-ão, então, analogias que são particularmente evidentes, quando se compara o seguro sobre coisas com o seguro contínuo — sendo, portanto, nos primeiros aios, maior e, nos últimos, menor do que corresponderia ao risco e recebendo, portanto, a empresa, a título de prémio, imunidades que correspondem a riscos dos anos futuros (o que, por seu turno, constitui a justificativa em que assista o instituto da reserva técnica e do resgate das forças: VIVANTE, *Treatado*, n.º 1.886 —, quer em virtude da freqüência das forças, os empêsses de seguro-vida acabam por funcionar quais institutos que lhes as economias do público a longo prazo, apresentando, consequentemente, a multifuncionalidade e a inversão destas, por parte das empresas de seguro, os características de administradora e inversora dos aforros a longo prazo. Daí a analogia peculiaras à administração das empresas de seguro e aquelas peculiares às empresas que concernem a tutela dos beneficiários, quer no que respeita aos problemas que concernem a sua influência sobre o mercado financeiro. Apresentam-se, por isso, analogias também entre os problemas peculiares às empresas de seguro e os peculiares aos problemas que respeitam à tutela dos depositantes, de onde em conta, de um lado, os problemas que respeitam à influência dos Bancos sobre o mercado monetário. Isto, os que respeitam à influência dos Bancos sobre os contratos de seguro, em geral, especialmente, nos seguros sociais e no de vida particularmente nos ramos imobiliários e capitalizações, apresentam importância fundamental as oscilações de seguro e capitalização, poder aquisitivo da moeda.

Caso a moeda se desvalorize continuamente, seguro e capitalização não devem mais a função que lhes é peculiar; o lucro do instituto segurador não é, eu acredito, industrial, assente na sua capacidade de segurador, mas um lucro financeiro decorrente da desvalorização monetária; as indenizações pagas pelo segurador acaudam, por serem irrisórios em comparação com os prêmios pagos, à vista da desvalorização monetária verificada no entretanto e, por isso, o sacrifício de quem paga os prêmios não encontra mais uma compensação nas indenizações pagas na ocasião do sinistro. Não é por acaso que os seguros-vida se desenvolveram especialmente nos países cuja moeda ficou estavel.

acidentes, o qual, sob certos aspectos, se aproxima do seguro sobre colas, mais do que do seguro de vida.

OS SEGUROS SOCIAIS

b) Assim em relação aos seguros sociais. De fato, achamos nestes os mesmos riscos considerados nos ramos do seguro de pessoas e, ao mesmo tempo, uma disciplina que se aproxima, às vezes, por alguns aspectos, daquela do seguro sobre as colas, o que é bem explicável com as considerações que vimos desenvolvendo, mas que não seria explícavel se a diferença do risco considerado devesse importar numa radical diferença de estrutura jurídica.

DIFERENÇAS ENTRE SEGURO PARA CASO DE MORTE E PARA CASO DE SOBREVIVÊNCIA

c) Assim em relação ao princípio, por toda parte estabelecido, do interesse do estipulante pela vida do segurado; à orientação da praxe dos seguros a esse respeito; à diferença entre seguro de morte e seguro de sobrevivência.

d) Assim em relação à determinação de um critério orientador quanto aos novos ramos de seguro que a prática vem elaborando e, às vezes, reclamando, à vista da necessidade de distinguir quando se trate de "seguro" e quando de "jogo"¹⁵⁴.

SUB-ROGAÇÃO

e) Assim em relação a um critério orientador quanto ao problema da sub-rogação do segurador na ação contra o terceiro responsável, especialmente na falta de disciplina legal dêste problema¹⁵⁵.

PACTOS ADJETOS DE INDENIZAÇÃO

f) Assim quanto à possibilidade de aplicar, análogicamente, algumas das regras do seguro, quanto aos pactos adjetos de muitos contratos, que, às vezes, na prática, soem prever uma transferência de um a outro contraente do risco de determinados eventos, que, isoladamente considerados, poderiam ser objeto de seguro.

151. É frequente, com efeito, serem, nos códigos ou nas leis, mencionados apenas alguns ramos do seguro.

152. Qual, exemplificativamente, só dá no Código brasileiro. Cf., no entanto, na doutrina brasileira, CARVALHO DE MENDONÇA, *Contratos*, cit., vol. I, pág. 351.

g) Quanto à possibilidade e ilicitude de contrato de renda vitalício nos sistemas que descuidam de disciplinar este contrato¹⁵⁶.

SEGURO A TÍTULO GRATUITO

b) Quanto à possibilidade, caso a obrigação do segurador tenha sido assumida a título gratuito¹⁵⁷, de distinguir entre as normas que visando o pagamento do prêmio, não são aplicáveis, e aquelas, ao contrário que, visando o pagamento da indenização, são aplicáveis, a este hipótese¹⁵⁸.

SEGURO E CIRCULAÇÃO DE RISCO

i) O contrato de seguro, afinal, prende-se sempre à circulação do risco; à possibilidade de que as consequências danosas da vertigem

153. Admitida, com efeito, a diferença entre seguro de sobrevivência e jogos independentemente da existência de uma empresa, a admissibilidade do contrato decorre do princípio geral da liberdade contratual, salvo, no entanto, os limites que eventualmente respeitem à possibilidade de concluir, diversamente do que competentes autorizadas, contratos cujo objeto seja constituído pelo risco de morte ou de sobrevivência.

154. O que, embora muito raro, não é impossível. Cf. VITTERBO, ob. loc. cit. Descuido aqui dos limites desta possibilidade em face dos limites que respeita à possibilidade de, as sociedades comarcas, fazerem liberdade, mesmo que sejam com seus lucros. Deve-se também lembrar dever o segurador constituir as reservas correspondentes aos riscos garantidos, até na hipótese de ter, ele, assumido o risco a título gratuito, pois que esta exigência decorre da necessidade de tutelar os demais segurados. Poderá, por isso, em tese, o segurador assumir um risco independentemente do prêmio, mas só quando ele possa constituir a reserva correspondente, custo dos seus lucros e de fundos que não sejam já destinados à garantia dos segurados ou de demais credores. O Decreto n° 21.828, de 14 de setembro de 1932, § 1º, art. 101, entretanto, proíbe de modo geral o seguro gratuito e, portanto, mesmo quando o segurador utilize, a este efeito, parcelas trazidas dos seus lucros disponíveis.

155. O seguro apresenta-se, em tese, como um contrato a título oneroso (caso haja pagamento de um prêmio) ou a título gratuito (caso não haja prêmio constante), nesta segunda hipótese, uma obrigação indireta, sujeita às regras substantivas, mas não às formais das doações. Isto se coaduna com o princípio tradicional de poder, a renda vitalício, ser constituida quer a título gratuito, quer título oneroso.

É desnecessário acrescentar ser o problema de gratuidade do seguro (praticamente rarissimo) bem diverso daquele da transferência do contrato (seguro ou da designação do beneficiário (frequentíssima no seguro de vida). Trata-se, com efeito, de dois problemas diversos, respeitando, o primeiro, à obrigação do segurador de pagar a indenização, embora não haja pagamento do prêmio; o segundo à transferência desta ou à atribuição dela a um terceiro beneficiário (e não ao estipulante); o primeiro, respeita à relação entre segurador e estipulante; o segundo aquela entre estipulante e cessionário ou estipulante e terceiro beneficiário. Quando o príncipe a atribuição, quer o segurado, podem ser a título oneroso ou gratuito, constitindo, então, uma doação indireta, embora seja, esta última hipótese, de tipo excepcional quanto à primeira atribuição; normal, quanto à segunda, no seguro-vida.

do sinistro calbam, por efeito do contrato de seguro, a um sujeito diverso daquele que é o prejudicado imediato e direto.

Esta "circulação" pressupõe, justamente, seja o risco objetivamente preexistente, como evento cuja verificação acarreta um dano, independentemente do contrato, ao passo que, no jogo, o evento seria indiferente caso as partes não houvessem jogado.

Prende-se, portanto, necessariamente, o risco "segurável" à idéia do dano e, consequentemente, a circulação deste risco à idéia da reparação do dano. Encontramos assim, no seguro, mais uma verificação da tendência do direito comercial (a origem do contrato de seguro se encontra, de fato, no direito comercial) em facilitar a "circulação" e em proporcionar a sua possibilidade, mesmo em hipóteses em que não haveria tal possibilidade de acordo com as regras do direito comum.

Realiza-se, esta circulação, justamente enquanto seja precisamente delimitado o conceito de "risco", qual "objeto" do contrato de seguro. Basta pensar na diferença entre este "objeto" e os exemplos do "objeto" do contrato no direito tradicional, para verificar a importância da tarefa preenchida pelo direito comercial, na sua evolução histórica, em elaborá-lo e delimitá-lo. A importância básica que o seguro foi alcançando em toda a vida atual, a sua progressiva extensão do direito comercial ao direito privado em geral, e do direito privado ao direito público; a justa orientação para que ele possa constituir um meio básico para concorrer a um aumento geral do nível de vida e à consecução da segurança econômica de cada homem, demonstram o alcance da tarefa preenchida pelo direito comercial em elaborar este conceito jurídico.

Esta delimitação foi-se dando aos poucos na evolução histórica do contrato de seguro. Teve, como é natural, um caráter quase que casístico, admitindo-se sucessivamente riscos sempre mais numerosos qualquer objetos do seguro.

Os riscos marítimos, os terrestres, os atinentes à vida, os devidos à culpa do próprio segurado, foram sucessivamente abrangidos no conceito de risco segurável, admitindo num âmbito sempre maior a possibilidade daquela circulação do risco, que é preenchida pelo contrato de seguro. Do risco cuja verificação acarreta um dano às coisas, passou-se aos riscos cuja verificação concerne à capacidade de trabalho da pessoa, entendendo-se, então, a função de segurança social, preenchida pelo segurado, dos valores atuais aos valores futuros.¹⁶⁸ Juridicamente, esta circulação do risco facilita uma "concentração" em um único sujeito, ou seja, o segurador, dos riscos pertinentes a sujeitos diversos. Economicamente¹⁶⁹, a circulação do risco assenta justamente nesta "concentração". Esta, com efeito, proporciona a possi-

¹⁶⁸ Cf. BEREZ, ob. loc. cit.
¹⁶⁹ E cabe a VIVANTE o têlo evidenciando, com a sua teoria que, por isso, situa basicamente, apesar das críticas anteriormente lembradas.

bilidade de prever, mediante o cálculo de probabilidade, a percentual de riscos que se verificarão na realidade, e de substituir, portanto, um lado, ao "risco" por demais oneroso, o pagamento de um preço certo, de prever, de outro lado, o que vai ser periodicamente gasto virtude da verificação dos sinistros.

Em virtude deste processo o risco não é apenas "transferido" o que socialmente não seria de grande alcance — mas é, num certo sentido, eliminado; este resultado concorre para uma maior segurança econômica geral, preenchendo, portanto, o seguro, uma benéfica função social.

AVALIAÇÃO ABSTRATA E AVALLAÇÃO CONCRETA DO DANO

14.⁹) Recordamos as hipóteses em que a avaliação do dano é realizada abstratamente e aquelas nas quais ela é realizada concretamente As primeiras hipóteses correspondem, em princípio, aos seguros danos às pessoas; as segundas, ao seguro por danos às coisas.¹⁷⁰ ou patrimônio.¹⁷¹

LIMITES DA INDENIZAÇÃO

a) A avaliação abstrata do dano importa na conhecida consequência da falta de um limite legal à indenização fixada pelas partes, ao contrário do que sucede na hipótese na qual a avaliação do dano deve ser feita concretamente.

Justamente esta falta aplica o alcance do caráter indenitário. Adulta com efeito a possibilidade de uma avaliação preventiva abstrata impossibilita-se uma efetiva comparação do dano e da indenização e

¹⁶⁸ Cf. mais uma vez, VALERI, *Revista de Direito Comercial*, 1930, pág. 347. A distinção entre a avaliação abstrata ou concreta do dano (ou seja, consequências deste), não deve ser confundida com o problema, diverso, da apreciação abstrata ou em concreto, da necessidade do danificado de reparar estes danos. A este último respeito o direito leva sempre em conta uma necessidade abstrata ou, melhor, geral. Não indaga se o danificado tenha ou não, no concreto, o desejo de reparar o dano, mas admite, de modo geral, que já, pelo ser danificado, ele deseja reparar o dano tendo, portanto, direito à indenização. Isto acontece quer nos seguros sobre as pessoas, quer nos seguros sobre as coisas exatamente observa VITREO, ob. cit., pág. 63, acompanhando EHRENZWEI criticando BRUCK.

¹⁶⁹ Lembro, todavia, que, excepcionalmente, encontramos também nos sistemas sobre as coisas uma aproximação à avaliação abstrata do dano; assim, na cláusula "valha ou não valha", quando esta (como, por ex., conforme uma orientação já prudencial italiana e francesa em contraste com a doutrina) tem esse alcance, outro lado, vimos, também nos seguros sobre as pessoas pode-se recorrer a 1 avaliação concreta do dano.

¹⁷⁰ Tal se dá no seguro do crédito e no da responsabilidade civil.

culta-se, portanto, poder o contrato ter uma função diversa da de indenização.

Mas a justificação, vimos, desta possibilidade assenta na inopportunidade, à vista dos riscos segurados, de uma avaliação concreta e no fato que, normalmente, o contrato preenche realmente, de qualquer forma, uma função indenitária.¹⁶¹

PROPORCIONALIDADE

b) A indenização fixada¹⁶², quer na hipótese da avaliação concreta, quer na avaliação abstrata, pode assumir um particular significado, isto é, indicar o limite além do qual não há resarcimento com referência ao sinistro total e de maneira que, no caso de sinistro parcial, será preciso recorrer a um resarcimento proporcional.¹⁶³

PLURALIDADE DE SEGUROS

c) A avaliação preventiva abstrata ou concreta, naturalmente, a possibilidade de afirmar, em princípio, que o seguro seja, no caso concreto, estipulado por um valor superior ao real.

Ela permite, também, a possibilidade de maiores seguros para um mesmo risco, cujas indenizações se adicionam no caso de sinistro.¹⁶⁴

SUB-ROGAÇÃO

d) É evidente que a avaliação abstrata ou concreta do dano se liga ao problema da possibilidade do segurador de sub-rogar-se ao beneficiário na ação que a este caiba contra o terceiro, eventualmente responsável pelo sinistro.¹⁶⁵

161. Cf. CARVALHO DE MENDONÇA (M. I.), ob. loc. cit.

162. Cf. art. 1.462, Código Civil brasileiro.

163. Esse enunciado da regra proporcional, mesmo com referência à avaliação abstrata do dano e ao seguro sobre pessoas, visa levar em conta a prece do seguro contra acidentes em que a indenização é estipulada para o caso de invalidez permanente total, sendo, a invés permanente, já comum resarcida proporcionalmente.

164. Cf. quanto ao seguro contra acidentes; VALERI, *Rivista di Diritto Commerciale*, 1907, II, pág. 556.

Pode, no entanto, é óbvio, o segurador (e é o que acontece especialmente no seguro contra acidentes) pedir no estipulamento de declarar previamente os demais seguros concluídos, para melhor avaliar a natureza do negócio.

165. Não porém no caso da cláusula "válida ou não valha", justamente porque, atô os sistemas jurídicos em que ela é reconhecida como válida, se trata de uma execução ao princípio geral da avaliação concreta do dano no seguro sobre as coisas, a qual só se justifica pela difícil estimativa do sinistro marítimo e, portanto, somente nesses limites. Analogamente não há neste hipótese possibilidade de mui-

É óbvio que, se a avaliação do dano é feita concretamente e indenização atribuída ao beneficiário corresponde a esse dano, a sua gágão deve ter lugar — porque de outro modo o prejudicado virá beneficiar-se com um duplo resarcimento (do segurador e do terceiro responsável), ao passo que o segurador, resarcindo o dano, ficará mais do que o dano efetivo, pois que o prejudicado teria direito resarcimento também por parte do terceiro responsável.

Reciprocamente, se a avaliação do dano é feita abstratamente, se se opõe a que o beneficiário conserve o seu direito para com o terceiro responsável¹⁶⁶. Admitida, de fato, a possibilidade de uma avaliação abstrata, esta não encontra limites quantitativos¹⁶⁷ e, portanto, pode compreender a indemnização, além do direito ao resarcimento com o terceiro responsável.¹⁶⁸

CLASSIFICAÇÃO DOS RAMOS DE SEGURO

15.) O caráter unitário do contrato de seguro não exclui, naturalmente, a existência dos vários ramos de seguros, e a oportunidade, de classificá-los.

Eles estão sujeitos a normas diversas, algumas das quais foram cordadas no parágrafo precedente. Com efeito, não é necessário esclarecer que a afirmada unidade de seguro não exclui a sua distinção em ramos que, embora baseados em um mesmo conceito fundamental, são inegavelmente distintos e sujeitos a regras diversas, mas compatíveis com um comum fundamental comum.

A tarefa da classificação consiste, por sua vez, em dividir as numerosas modalidades de seguros em grupos, cada um dos quais compre ramos juridicamente homogêneos e, portanto, sujeitos a regras, na parte, idênticas.

de um seguro quanto ao mesmo risco; há orientações contrárias a admitir info a avaliação preventiva ser comparada com o valor efetivo da coisa no momento da conclusão do contrato.

166. No Código de Comércio italiano, de 1882, esse sub-rogação, admitida, é excluída no seguro de vida, o que constitua causa de discrição contra danos, e, existindo no seguro contra acidentes. O jurisprudencial em torno de sua disciplina no seguro contra acidentes. O Civil italiano de 1941 (art. 756, *livro das obrigações*) admitem a sub-rogação seguro contra acidentes. Contrária é a solução da lei francesa, o que não mais acordado.

167. Lembro, todavia, o que observei à respeito da praxe de seguros. 168. Por isso acho que nos seguros de acidentes, quando falte uma legislativa a respeito, é lícito às partes convencionar a exclusão da sub-rogação, e sejam êles classificáveis, no respectivo direito, como 'um seguro de danos ou, atô, convencionar a existência da sub-rogação embora sejam êles classificados na mesma categoria do seguro sobre a vida. Na falta de disciplina contratual a regras da lei francesa devem ser observadas.

Cf. o meu comentário citado em *Assiourazian*, 11

é essa, a tarefa de qualquer classificação.¹⁶⁹

Não se pode conseguir, assim, uma absoluta homogeneidade dos caracteres próprios de cada grupo; Isso, aliás, contrastaria com o que acentuamos precedentemente e com a relatividade sempre própria de qualquer classificação; não se deve, portanto, esquecer poderem, os vários ramos, embora classificáveis num mesmo grupo, estar, no entanto sujeitos, quanto a um ou outro problema, a regras diversas.¹⁷⁰

Pode-se, porém, conseguir uma homogeneidade bastante apreciável para ser útil.

Cada classificação, portanto, apresenta vantagens e desvantagens e não há possibilidade de uma classificação — e, ainda menos, de uma dicotomia¹⁷¹ — perfeita.

A dicotomia de seguro contra danos e de vida, por exemplo, encontra, hoje¹⁷², um obstáculo na grande importância assumida pelo seguro contra acidentes, que nessa dicotomia não encontra sistematização satisfatória.¹⁷³

A dicotomia do seguro, em seguro sobre as coisas e seguro sobre as pessoas¹⁷⁴, encontra um obstáculo no seguro da responsabilidade civil, que, com efeito, na lei francesa é disciplinado em um capítulo especial.¹⁷⁵

A dicotomia de seguro de interesses e seguro de pessoas, por vários autores discutida na Alemanha, parte do conceito, a meu ver, inexato,

169. Cf., a respeito das várias classificações, VALERI, *Rivista di Diritto Commerciale*, 1830, I, pág. 347.

170. O alcance prático da existência de um conceito unitário do contrato de seguro, aparente-se, justamente, na relatividade que, rentamente, é própria às várias classificações e na possibilidade e necessidade de não levar em conta, quanto à disciplina de um determinado ramo, apenas a classificação dele num ou outro grupo de uma dicotomia.

171. Tende-se, com efeito, quanto aos seguros, não apenas a subdistinções, mas a uma substancial assento em uma dicotomia, o que, inevitavelmente, frisa a necessária imperfeição da classificação, embora a presente inegável vantagem quanto à simplicidade.

172. Com efeito, ela provém da doutrina e da legislação do século XIX, quando o seguro contra os acidentes era praticamente desconhecido, o que contribui, aliás, para explicar as orientações doutrinárias daquela época. O novo Código Civil italiano manteve a dicotomia dos seguros de dano e de vida; a lei francesa de 13 de julho de 1930, ao contrário, classifica os seguros em seguro de danos e de pessoas, disciplinando, em um capítulo separado, o seguro da responsabilidade civil.

173. Na Itália, é, pols, quase constante, por parte da doutrina, a inclusão do seguro contra os acidentes no seguro contra os danos, ao passo que a jurisprudência, no inicio do século XX, considerou o seguro contra acidentes como um seguro de vida; depois, sob a influência da doutrina, como um seguro contra os danos; sucessivamente, de novo, como um seguro de vida, sendo que o Código Civil de 1941 voltou a classificar o seguro contra os acidentes como um seguro contra danos.

174. Esta classificação prender-se, às vezes, à teoria que encata na "coisa" ou na "pessoa" o "objeto", do contrato de seguro, o que, na minha opinião, não é exato.

175. Com efeito, o risco que é objeto do seguro contra a responsabilidade civil (bem como, por seu turno, o risco de insolvabilidade, objeto do chamado seguro dos créditos; Cf. CARVALHO DE MENDONÇA, *Contratos*, cit., vol. II, pág. 344), prende-se ao patrimônio. Cf. VITTERO, *L'Assicurazione della Responsabilità Civile*, Milão, 1938.

de que o objeto do seguro seja, a rigor, o interesse segurável¹⁷⁶ e afirmação de que, a doutrina do interesse, seja propria sómente seguro sobre as coisas.

Uma classificação muito espalhada é, talvez, aquela que assenta distinção entre seguros de danos, de um lado, e seguro de somas de outro.¹⁷⁸ Esta classificação assenta, afinal¹⁷⁹, na distinção entre avaliação concreta e avaliação preventiva e abstrata do dano.¹⁸⁰

A nossa tarefa, nas páginas que precedem, foi aquela de demonstrar a unitariedade substancial do contrato de seguro, apesar das suas distinções e da diversidade dos critérios adotáveis a respeito.

176. A meu ver, seguido a doutrina de VIVANTE, objeto do contrato de seguro é o risco.

Esta observação constitui, com freqüência, o argumento invocado a favor da dicotomia de seguro de vida e do dano, enquanto assente sobre a distinção entre risco de morte e os demais.

Realmente a classificação dos ramos de seguro, consonante a diversa natureza dos riscos, é acertada, sendo este o argumento que milita a favor da dicotomia tradicional entre o seguro de vida e os demais. O exame da legislação de contas sobre as empresas de seguros volta a demonstrar o acerto da classificação, evidenciando a fiscalização das empresas que — justamente no que respeita à classificação dos seguros — correm entre o seguro de vida e os demais. Assentando a classificação dos seguros na diversidade dos riscos e adotando uma dicotomia, o risco de vida apresenta enunciadas bastantes para justificar a dicotomia tradicional, encarando, então, um lado, o risco de vida (em caso de morte ou sobrevivência) e de outro lado demais riscos seja quanto às coisas, seja quanto às pessoas (acidentes), seja quanto ao patrimônio.

O que importa, entretanto, é de não esquecer os limites da função da classificação, qualquer que él sejam, e de não vincular, o intérprete, por meio da classificação, a descuidar as peculiaridades dos vários ramos, levando-o a uma solução que possa resultar errada.

A teoria tradicional da interpretação jurídica leva justamente em conta as limitações quanto ao intérprete. Examinando as várias classificações legais, perigo, esbarmando nela, as premissas teóricas das classificações legais, curiosamente esquecer esta adverberância tradicional.

177. O que, praticamente, volta à contraposição do seguro sobre as coisas, patrimônio) e do seguro sobre as pessoas.

178. Tal, com efeito, afinal, o sistema da lei sueca, da alemanha e, praticamente, francês.

179. Vimos, com efeito, que, excepcionalmente, pode haver uma avaliação preventiva e abstrata do dano, embora não consistindo a indenização num dano direito.

180. Com efeito, a distinção entre avaliação abstrata e concreta do dano constitui a justificativa da diversidade de disciplina nos vários casos. Inexato, contrário, é excluir, nos seguros de soma ou nos de pessoas, o caráter indenitário